

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**EDUARDO ARTHUR DE CARVALHO VIEIRA**

**A ATUAÇÃO DO GABINETE DO  
PROCURADOR DO TRIBUNAL PENAL  
INTERNACIONAL PARA O CRIME DE  
GENOCÍDIO OCORRIDO EM XINJIANG NA  
CHINA**

**RECIFE/2022**

EDUARDO ARTHUR DE CARVALHO VIEIRA

**A ATUAÇÃO DO GABINETE DO  
PROCURADOR DO TRIBUNAL PENAL  
INTERNACIONAL PARA O CRIME DE  
GENOCÍDIO OCORRIDO EM XINJIANG NA  
CHINA**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário Brasileiro - UNIBRA, como  
requisito parcial para o título de bacharel  
em Direito.

Professor orientador: Esp. Gabriel Aleixo

RECIFE/2022

Ficha catalográfica elaborada pela  
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 1745.

V659a Vieira, Eduardo Arthur de Carvalho  
A atuação do gabinete do procurador do tribunal penal internacional aos crimes de genocídio ocorridos em Xinjiang na China. / Eduardo Arthur de Carvalho Vieira. Recife: O Autor, 2022.

63 p.

Orientador(a): (Esp.) Gabriel Aleixo.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2022.

Inclui Referências.

1. Tribunal Penal Internacional. 2. Gabinete do procurador. 3. Genocídio. 4. Uigures. 5. China. I. Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. II. Título.

CDU: 34

*Dedico esse trabalho a toda minha família, sanguínea ou não, alicerces da estrutura do meu eu, a todos a minha sincera consideração.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por me dar esperança quando já não me restava nada. Sou grato também aos meus pais, por entenderem as noites que passei acordado. Grato a Dante, por ir dormir mesmo com a luz acesa todas as noites. Grato a minha Tia Dayse e ao meu Tio Clayton, por toda essa confiança e brilho no olhar que apresentam sempre que falam de mim. Grato aos meus avós Inha e Jó, que decidiram seguir firmes e fortes para realizarem o sonho de verem o próprio neto formado. Grato pelos meus amigos, por terem tanto zelo e cuidado pelo meu eu. Grato ao Professor Aleixo, por acreditar em mim, mesmo que eu a princípio não acreditasse. Grato a Professora Jessyka, por me apontar um caminho ao fim do túnel. Grato aos meus companheiros do Ministério Público que fizeram parte de toda essa caminhada. Por fim, grato a mim mesmo, por superar as adversidades da vida e ter resistido, mesmo que as vezes tenha achado injusto, tudo tornou-se justiça.

*“Eu não estou dizendo que irei mudar o mundo, mas garanto que serei a faísca no cérebro de quem irá mudar”*  
*(SHAKUR, 2003)*

## RESUMO

Busca-se analisar a possibilidade da atuação do Gabinete do Procurador do TPI, frente ao suposto crime de genocídio de minorias étnicas da região de Xinjiang, na China. Enfrenta-se a problemática referente ao fato da China não ser membro signatário do Estatuto de Roma, o que de certo modo inviabilizaria a competência da Corte diante do caso. Logo, objetiva-se estabelecer formas de atuação do *parquet* internacional diante dos obstáculos encontrados, entendendo-se como principal hipótese a aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos como forma de legitimar a intervenção da Assembleia Geral da ONU, em sua responsabilidade subsidiária à defesa de normas *jus cogens* de Direitos Humanos, os supostos crimes de genocídio ao TPI. Conclui-se, por fim, que a atuação do Gabinete do Procurador é possível a partir da cooperação com a Assembleia Geral da ONU, que ao ser legitimada em substituição ao CS, conforme a Teoria dos Poderes Implícitos, pode utilizar dos dispositivos do Estatuto de Roma para denunciar o caso à Procuradoria. Utiliza-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e o método argumentativo-dedutivo, seguindo os marcos teóricos de autores como Augusto Cançado Trindade, Flávia Piovesan, Kai Ambos e Adrian Zenz. Além da análise do Estatuto de Roma e de documentos da ONU.

**Palavras-chave:** Tribunal Penal Internacional. Gabinete do Procurador. Genocídio. Uigures. China.

## ABSTRACT

It seeks to analyze the possibility of action by the ICC Prosecutor's Office, in the face of the alleged crime of genocide of ethnic minorities in the Xinjiang region, in China. The problem is related to the fact that China are not a signatory member of the Rome Statute, which would make the Court's competence in this case unfeasible. Therefore, the objective is to establish forms of action of the international parquet in the face of the encountered obstacles, understanding as the main hypothesis the application of the Implicit Powers' Theory as a way of legitimizing the intervention of the UN General Assembly, in its subsidiary responsibility for the defense of norms jus cogens of Human Rights, the supposed crimes of genocide to the ICC. Lastly, the performance of the Office of the Prosecutor is possible based on the cooperation with the UN General Assembly, which, when legitimized as a substitute for the CS, according to the Theory of Implicit Powers, can use the provisions of the Statute of Rome to report the case to the Attorney General's Office. Bibliographical research and the argumentative-deductive method are used as methodology, following the theoretical frameworks of authors such as Augusto Cançado Trindade, Flávia Piovesan, Kai Ambos and Adrian Zenz. In addition to the analysis of the Rome Statute and UN documents.

**Keywords:** International Criminal Court. Office of the Prosecutor. Genocide. Uyghurs. China



## Lista de abreviaturas e siglas

CS – Conselho de Segurança

EPR – Exército Patriótico do Ruanda

EUA – Estados Unidos da América

FPR – Frente Patriótica Ruandesa

MITO – Movimento Islâmico do Turquestão Oriental

ONU – Organização das Nações Unidas;

PCCh – Partido Comunista Chinês

TPI – Tribunal Penal Internacional;

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E OS CAMINHOS TRILHADOS PARA SUA FORMAÇÃO.....	15
2.1	O contexto pós Segunda Guerra e os tribunais <i>ad hoc</i> de Nuremberg e de Tóquio.....	15
2.2	Os tribunais <i>ad hoc</i> para a ex-Iugoslávia e para Ruanda.....	19
2.3	O Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional: a Corte e seus objetivos.....	24
3	A QUESTÃO DOS UIGURES E O CONTEXTO GEOPOLÍTICO DA REGIÃO DE XINJIANG NA CHINA.....	28
3.1	O povo Uigure: a origem e seu conflito com os chineses de etnia han....	28
3.2	A criação da Nova Rota da Seda e o porto de Gwadar.....	30
3.3	A perseguição étnica-religiosa aos uigures e o suposto crime de genocídio.....	32
4	A ATUAÇÃO DO GABINETE DO PROCURADOR DO TPI EM PROL DA <i>PERSECUTIO CRIMINIS</i> INTERNACIONAL.....	37
4.1	O órgão do Gabinete do Procurador do TPI e as barreiras ao exercício de sua competência institucional: o argumento de crimes considerados <i>jus cogens</i> .....	37
4.2	O liame controverso entre o Conselho de Segurança da ONU e o TPI: a possibilidade de incidência da Assembleia Geral a partir da Teoria dos Poderes Implícitos.....	44
4.3	Os contrastes jurídicos e políticos que legitimam a atuação do Gabinete do Procurador do TPI em face do crime de genocídio em Xinjiang.....	49
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
	REFERÊNCIAS.....	55

## 1 INTRODUÇÃO

Em finalidade de estabelecer a chamada Nova Rota da Seda, por meio da Iniciativa do Cinturão e Rota, o governo chinês fez diversos investimentos no território oeste do país para a concretização do projeto. Tal região, denominada de Xinjiang, tornou-se foco de interesse para a China, que em consequência de movimentos extremistas provenientes de algumas minorias étnicas da localidade, estabeleceu uma política de repressão aos povos originários do território, que em tempos remotos denominava-se Turquestão Oriental, terra ancestral dos uigures, que viram seu local de origem sofrer os impactos dos incentivos migratórios dos chineses de etnia Han, o qual atingiu a sua cultura e modo de vida.

Diante da resistência dos grupos étnicos minoritários, a China supostamente passou a realizar ações atentatórias aos Direitos Humanos na região, conduzindo os uigures e outras minorias para campos de “reeducação”, realizando controle de natalidade (e possível esterilização das mulheres uigures), vedando a prática da religião muçulmana a qual os uigures são praticantes e os impedindo de exercerem sua própria cultura. Tais atos são entendidos pelo Estatuto de Roma do TPI como crime de genocídio, o que permitiria a atuação da Corte diante do caso. Entretanto, a China, assim como outros países, não é membro signatário do Estatuto de Roma, não havendo ratificado o tratado e conseqüentemente incapaz de ter seus cidadãos trazidos à competência do TPI.

Logo, o Gabinete do Procurador, órgão ministerial do TPI, em sua atribuição institucional de investigar e realizar uma acusação a indivíduos autores de crimes contra a humanidade *lato sensu*, encontra um grande obstáculo em finalidade de realizar sua *persecutio criminis* internacional perante um caso grave como o de Xinjiang, na China. Por tratar-se os crimes tipificados ao Estatuto de Roma como oriundos de normas cogentes de Direitos Humanos, a prática deliberada destes delitos perante o cenário internacional é um fato inaceitável, em contraste aos graves crimes contra os Direitos Humanos ocorridos na época do holocausto nazista durante a Segunda Guerra Mundial, devendo-se, portanto, buscar mecanismos que permitam a atuação do Procurador para investigar o caso.

Destarte, a principal problemática é relativa a impossibilidade de atuação do Gabinete do Procurador do TPI para os supostos crimes contra a humanidade *lato sensu* e principalmente o de genocídio diante dos acontecimentos de atos

atentatórios aos Direitos Humanos em Xinjiang, na China.

Primeiramente, contextualiza-se todo o trajeto histórico pertinente ao TPI, inicialmente tratando sobre os tribunais militares internacionais *ad hoc* para Nuremberg e para o Extremo Oriente, sendo estes criados para o julgamento dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade realizados pelo Eixo na Segunda Guerra Mundial, onde seus respectivos estatutos tipificavam crimes *post factum* para o exercício dos julgamentos, além de não observarem o princípio do juiz natural, tendo em vista que tratavam-se de tribunais dos vencedores contra os derrotados do conflito. Posteriormente, analisa-se os tribunais penais internacionais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, que apesar de não serem mais tribunais estabelecidos pelos vencedores do conflito, ainda encontravam o problema acerca da tipificação *post factum* e do princípio do juiz natural. Ressalta-se que no caso do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, houve o primeiro procedimento instaurado para a apuração do crime de genocídio, cometido sob a liderança do general sérvio Slobodan Milošević. Finda-se com a análise dos precedentes que levaram ao Estatuto de Roma e com a exposição da composição do TPI e de seus principais dispositivos.

Em um segundo capítulo, narra-se a história acerca dos uigures e do conflito existente na região de Xinjiang com os chineses de etnia Han, relatando sobre como o antigo Turquestão Oriental teve seu território dominado e anexado pelo PCCh. Em seguida, dá-se o contexto sobre o interesse chinês acerca do território, em finalidade de reestabelecer a antiga Rota da Seda a partir da Iniciativa Cinturão e Rota, construindo um caminho territorial até o porto de Gwadar, no Paquistão, denominado Corredor Econômico China-Paquistão ou Corredor Paquistanês, investimentos estes que resultam em mais facilidade do acesso ao mar pela China, sendo também um ponto estratégico para o governo chinês. Por fim, revela-se todo o cenário de supostas práticas contra os Direitos Humanos de autoria dos oficiais chineses ao povo uigure, analisando e conceituando o suposto crime de genocídio ocorrido na região.

No terceiro capítulo, se investiga o funcionamento do órgão do Gabinete do Procurador do TPI em suas atribuições institucionais, vislumbrando-se as barreiras encontradas pelo *parquet* internacional em sua atuação. Em ato contínuo, conceitua-se as chamadas normas imperativas *jus cogens* e a sua relação com os crimes tipificados no TPI, por tratarem-se de normas cogentes de Direitos Humanos,

havendo os órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU) o dever de prevenir e reprimir qualquer ato contrário a estes direitos. Em seguida, analisa-se a relação entre o Conselho de Segurança da ONU (CS) e o TPI, verificando-se os controles políticos que o CS tem sobre a Corte e conseqüentemente sobre a Procuradoria, além da possibilidade prevista no Estatuto de Roma para que o CS denuncie ao Gabinete do Procurador qualquer caso pertinente a um crime de sua competência, permitindo e legitimando a instauração de um procedimento investigatório pelo *parquet*.

Verifica-se por meio da Teoria dos Poderes Implícitos que diante da inércia do CS ao exercício de suas competências originárias de zelar pela paz e de manutenção da segurança internacional, a Assembleia Geral da ONU detém responsabilidade subsidiária para o fazimento destas competências. Ao término do trabalho, identificam-se os contrastes jurídicos e políticos para esta legitimação do Gabinete do Procurador em atuar diante de um país não signatário do Estatuto de Roma do TPI por meio da denuncia proveniente da Assembleia Geral da ONU, em tutela das normas *jus cogens* de Direitos Humanos, além de suscitar a possibilidade de utilização dos mecanismos de *soft law* para impedir que a China estabeleça barreiras a atuação da Procuradoria, diante da possível instauração de uma investigação em seu território.

A metodologia aplicada é a análise de documentos da ONU e do próprio Estatuto de Roma, além de bibliografias pertinentes a diversos autores sobre a temática, utilizando-se um raciocínio argumentativo-dedutivo, onde se leva o entendimento da Teoria dos Poderes Implícitos para um caso específico como o da atuação do Procurador do TPI ao contexto de Xinjiang na China. O marco teórico utilizado segue autores como: Flávia Piovesan, acerca do estudo sobre os direitos humanos no cenário internacional; Augusto Cançado Trindade sobre a perspectiva dos tribunais internacionais contemporâneos; Kai Ambos, sobre a análise da figura do *parquet* em âmbito internacional e do Tribunal Penal Internacional; e, de Adrian Zenz, acerca dos dados trazidos sobre o contexto encontrado no oeste chinês figurando as minorias étnicas chinesas.

Portanto, assim se estabelece como principal hipótese que a impossibilidade da atuação do Gabinete do Procurador do TPI ao caso encontrado pode ser solucionada mediante uma cooperação com a Assembleia Geral da ONU em sua responsabilidade subsidiária da defesa das normas cogentes de Direitos Humanos,

a partir da Teoria dos Poderes Implícitos, de forma a legitimar o exercício das atribuições institucionais da Procuradoria diante de um crime de competência do TPI supostamente cometido em âmbito de um país não signatário do tratado, no caso da China.

## 2 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E OS CAMINHOS TRILHADOS PARA SUA FORMAÇÃO

### 2.1 CONTEXTO PÓS-SEGUNDA GUERRA E OS TRIBUNAIS AD HOC DE NUREMBERG E DE TÓQUIO

Em 01 de setembro de 1939, o mundo inteiro vislumbrou o surgimento de um dos maiores conflitos armados da história, a Segunda Guerra Mundial, conflito este que perdurou até o ano de 1945, encerrando-se com a derrota do Eixo. No entanto, os temores da guerra somente foram revelados com o seu término, inúmeras almas foram perdidas naquele conflito armado, estimando-se entre 70 a 85 milhões, sendo cerca de 50 a 55 milhões de civis e 21 a 25 milhões de militares, segundo dados da *Second Twentieth Century Atlas – Death Tolls* (WHITE, 2011), contendo um compilado de fontes de diversos pesquisadores acerca dos números da guerra. Os espólios da guerra originaram um pioneirismo ao Direito Internacional Penal, atribuindo-se como um marco zero os julgamentos ocorridos no estabelecido Tribunal de Nuremberg. Entretanto, antes de alcançar este marco, cabe salientar os caminhos percorridos desde o término da Primeira Guerra Mundial para a formação do primeiro formalmente conhecido Tribunal Penal Internacional da história.

Após o fim da Primeira Guerra Mundial, conflito histórico que culminou na primeira ótica de um conflito armado em escala global da humanidade, houvera a celebração do chamado Tratado de Versalhes em 1919. Tal carta foi assinada pelas principais potências europeias em prol de tornar-se um símbolo do ponto final à Primeira Grande Guerra. Após seis meses de negociação, sediada no Salão dos Relógios no Ministério dos Negócios Estrangeiros, *Quai d’Orsay*, em Paris, França. Compareceram ao total, sob representação de seus delegados, cerca de 27 nações. Dá-se principal enfoque no art. 231 ao art. 247 do Tratado de Versalhes (TRATADO DE VERSALHES, 1919), mais precisamente ao art. 228, *in verbis*:

O Governo alemão reconhece o direito das Potências Aliadas e Associadas perante tribunais militares para trazer pessoas acusadas de terem cometido atos de violação das leis e costumes da guerra. Essas pessoas deverão, se consideradas culpadas, serem condenadas a penas previstas por lei. Esta disposição aplicar-se-á sem prejuízo de qualquer processo ou acusação perante um Tribunal na Alemanha ou no território dos seus aliados. O Governo alemão deve entregar às Potências Aliadas e Associadas, ou a um deles, como lhe for requerido, toda e qualquer pessoa acusada de cometer ato em violação das leis e costumes da guerra, a serem especificados por

nome ou posto, cargo ou emprego, que se encontrar sob custódia das autoridades alemãs. (TRATADO DE VERSALHES, 1919, artigo 228)

É importante ressaltar que, apesar dos esforços e das negociações ocorridas em Paris para o estabelecimento do Tratado, o derrotado ex-kaiser alemão Guilherme II, abdicou do seu trono e buscou asilo na Holanda, onde, apesar dos esforços diplomáticos por parte do conselho supremo das nações vencedoras, Guilherme nunca foi julgado, pois os holandeses não aceitaram os pedidos de extradição, por mais coercitivos que fossem (JORNAL CORREIO DO POVO, 1920). No entanto, para ao teor destes artigos os fundamentos da futura criação de um Tribunal Penal Internacional, não obstante a ausência de sua eficácia diante do cenário internacional.

Ainda em 1919, ocorre o surgimento do Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães, movimento que tentou tomar o poder usando a força dos membros do partido, sendo, ao fim, duramente repreendidos pela polícia de Bayern, ocasionando na prisão de um de seus principais líderes, Adolf Hitler. Com seu julgamento e eventual liberdade em 1924, Hitler iniciou o caminho por meio da política partidária nazista, aproveitando-se da grande recessão econômica vivida pela Alemanha na época, devido às fortes sanções aplicadas pelo Tratado de Versalhes (TRATADO DE VERSALHES, 1919), até o inesquecível resultado de toda sua conjectura, o holocausto nazista e a Segunda Guerra Mundial (KEYNES, 2002).

Após as disposições históricas supra-apontadas, retornando-se à análise do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, expõe-se que a ideia inicial, por parte de algumas nações vencedoras, era de uma breve e sumária execução por fuzilamento no momento da captura dos rivais de guerra, mas uma ferrenha oposição dos políticos americanos estabeleceu a necessidade de realização de um julgamento perante uma Corte internacional (PEREIRA, 2009). Até o estabelecimento da Corte, várias conferências se realizaram, sendo inicialmente assinada a Declaração de Saint, em 13 de janeiro de 1942, que previa e determinava o julgamento dos criminosos de guerra em um Tribunal Internacional *ad hoc* criado para julgar os atos criminosos oriundos desta, não abrangendo, entretanto, demais outros crimes. Ainda em 30 de outubro de 1943, em Moscou, se originou a Declaração de Moscou, assinada pelos três principais líderes das nações aliadas, tais quais: Winston Churchill, Joseph Stalin e Franklin Delano Roosevelt, com a finalidade de decidir o que seria feito com os nazistas após suas respectivas apreensões.



Apenas em 08 de agosto de 1945, em Londres, houvera a culminante decisão de se julgar os criminosos de guerra nazistas por meio de um Tribunal, este, propriamente formalizado como Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, definindo o julgamento dos nazistas pelos crimes cometidos contra a humanidade e também contra a paz, não tão somente os crimes de guerra, todos estes plenamente tipificados aos seus estatutos.

Trouxe o documento, em seu art. 6, alíneas "a", "b" e "c" (CARTA DO TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL DE NUREMBERG, 1945, artigo 6), a competência para o exercício da jurisdição do Tribunal, definindo as condutas determinadas como: crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade. Ao todo, quatro acusações foram feitas, onde além das pertinentes aos crimes definidos pelo Estatuto, houvera ainda a denuncia de conspiração para cometer agressão. O Tribunal de Nuremberg permitiu que vinte e dois nazistas fossem então julgados, onde dentre estes, apenas sete receberam pena privativa de liberdade, doze receberam penas de morte e três foram absolvidos (KAHN, 1973), sendo assim, um insuperável marco histórico no cenário internacional, contribuindo para o desenvolvimento do Direito Internacional Penal e gerando suas raízes à culminante formação do Tribunal Penal Internacional décadas após. Nesse sentido, afirma Celso Lafer:

A concepção de um Direito Internacional Penal que Nuremberg ensejou parte do pressuposto de que existem certas exigências fundamentais da vida na sociedade internacional e que a violação das regras relativas a tais exigências constituem crimes internacionais. (LAFER, 1988, p. 169).

Seguindo os passos de seu precursor, em 19 de janeiro de 1946, instituiu-se o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, também conhecido como Tribunal de Tóquio, sediado em Ichigaya, no Japão, e sendo mais um marco na trajetória de desenvolvimento do Direito Internacional Penal, durando ao todo dois anos e meio. Nesta Corte, houvera a composição de onze juízes, os quais representaram respectivamente: União Soviética, Canadá, Holanda, França, Estados Unidos, China, Nova Zelândia, Austrália, Filipinas e Índia, sendo presidido pelo juiz australiano William Flood Webb e realizando-se o julgamento de 28 japoneses ao total. A Carta do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente teve o mesmo sentido do Tribunal de Nuremberg, definindo a competência da Corte na finalidade de julgar crimes contra a paz, contra a humanidade e os crimes de guerra. Contudo,

aqueles que houvessem cometido somente crimes de guerra ou contra a humanidade não seriam abarcados pela atuação do Tribunal, que necessitava da abrangência de crimes contra a paz para o exercício de sua jurisdição. O resultado do julgamento culminou, dentre os 28 japoneses, em sete condenações à pena de morte, sendo os demais condenados à penas privativas de liberdade, com a exceção de dois, por morte de causas naturais, e de um, por inaptidão mental. (MATAYOSHI, 2022)

Apesar das grandes críticas recebidas, decorrentes não só da ausência de suspeitos dos crimes tipificados pela Corte em outras ocasiões, mas também da ausência da responsabilização do imperador Hirohito e dos demais membros imperiais japoneses. O Tribunal de Tóquio contribuiu para a definição dos crimes contra a paz, descritos em seu art. 5º, *in verbis*:

(...) O planejamento, preparação, início ou travamento de uma guerra de agressão declarada ou não, ou uma guerra em violação do direito internacional, tratados, acordos ou garantias, ou participação em um plano comum ou conspiração para a realização de qualquer um dos anteriores.  
 (...) (CARTA DO TRIBUNAL MILITAR INTERNACIONAL PARA O EXTREMO ORIENTE, 1946)

Isto resultou, ante ao Estatuto de Roma, na tipificação dos crimes de agressão, em seu art. 5º, inc. II, alínea 'd' (TPI, 1998, artigo 5). Não obstante a criação e os julgamentos estabelecidos por estes tribunais, instituídos no pós Segunda Guerra, surgem as principais grandes críticas: a ausência do juiz natural; e, a violação ao princípio da anterioridade da lei penal. Não é incomum encontrar autores que encaram tais Cortes como ilegais sob o ponto de vista dos princípios gerais do direito, muitas vezes apontados como tribunais "políticos", ora observa-se ante a ótica de Elitza Bachvarova:

Quando foi aberto o Tribunal de Tóquio, o estatuto, os indiciamentos e as sentenças de Nuremberg já haviam sido submetidos ao escrutínio crítico por juristas, e tinham sido considerados deficientes sob o ponto de vista legal, especialmente no que diz respeito aos „crimes contra a paz“. As Potências acusadoras estavam bem conscientes de que esta acusação entrava num terreno não tradicional, e esperavam que o Julgamento de Tóquio confirmasse as determinações de Nuremberg quanto à guerra de agressão, resolvendo assim o debate. (BACHVAROVA, 2013, p. 15).

Destarte, a infeliz conclusão encontrada é que tais tribunais *ad hoc* são também o símbolo de vitória sobre as nações derrotadas, por meio de seus indivíduos. Busca-se, de certa forma, uma justiça do povo, em um sentimento de

vingança aos crimes cometidos pelos derrotados, marcando a história com um resultado institucionalmente e jurisdicionalmente pleno acerca da decisão da guerra, em contraparte com o pretendido, em relação à realização de justiça e da defesa dos Direitos Humanos. O poder acusatório era desequilibrado, pois os acusados não portavam os mesmos instrumentos que a promotoria em ambas as Cortes. É trazido o entendimento que o Tribunal de Tóquio, por exemplo, tratou-se de uma justiça feita pelos vitoriosos (MINEAR, 1971), embasado nas decisões proferidas por alguns dos juízes indicados a comporem a Corte, em principal o do juiz indiano Radhabinod Pal, que criticou duramente a legitimidade do Tribunal, expondo que aquilo que ali se julgava era mera representação da vingança dos vencedores aos vencidos, motivos estes que o levaram a absolver todos os acusados, pois a Corte ignorava princípios do próprio Direito Internacional e do Direito Penal (BIX, 2000, p. 610). Apesar disso, houve um crescimento exponencial de criações de legislações internacionais, em prol de impedir novos episódios como os da Segunda Guerra Mundial e de se estabelecer princípios a serem seguidos na instituição de novos tribunais *ad hoc* para o julgamento destes crimes. Todo ser deveria ter “direito a ter direitos” e um julgamento justo também seria um desses direitos, devendo ser garantido pelo sistema internacional, conforme designa a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 10º, *in verbis*:

(...) Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um Tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida. (...) (ONU, 1948, artigo 10)

Desta forma, o caminho trilhado até a eventual formação do Tribunal Penal Internacional foi, com certeza, lajeado por estes tribunais pós Guerra, tanto da perspectiva da defesa dos Direitos Humanos e Humanitários, quanto sob a ótica da legalidade da Corte e da prévia capitulação dos crimes os quais o indivíduo seria então acusado.

## 2.2 OS TRIBUNAIS *AD HOC* PARA A EX-IUGOSLÁVIA E PARA A RUANDA

Cerca de quase cinco décadas após Nuremberg e Tóquio, o cenário internacional se viu provocado mais uma vez quando se iniciou a guerra nos Balcãs, em 1991, momento este que os militares Sérvios, sob a liderança do general

Slobodan Milošević, investiram contra o território bósnio, eclodindo no continente europeu, sob uma perspectiva recente, um dos entraves mais violentos já vistos na atualidade, a guerra da Bósnia-Herzegovina, resultando em inúmeros mortos e em sua maioria civis (MILANOVIC, 2006). Após uma junção de inúmeras repúblicas, formou-se, em 1929, a denominada Iugoslávia, república esta que detém uma população etnicamente mista, o que culminou em conflitos internos que perduram até os dias de hoje. Sob o comando do Marechal Josef Broz Tito possibilitou-se a unificação da região durante quatro longas décadas, convivendo as diversas repúblicas de forma pacífica até sua morte em 1980, na qual, houve o ressurgimento dos conflitos étnicos e a ascensão de Slobodan Milošević ao poder, que por meio de ideologias fascistas radicais iniciou um procedimento de “limpeza étnica” na região, instigando o entrave entre sérvios, croatas e muçulmanos bósnios. (APOSTOLOVA, 1996)

Pouco a pouco, a partir da década de 90, as repúblicas da Iugoslávia foram se desfazendo e buscando independência, emancipando-se do controle sérvio. Respectivamente, Eslovênia, Croácia, Macedônia e Bósnia-Herzegovina buscaram o reconhecimento de suas nacionalidades diante do cenário internacional. Entretanto, os sérvios retaliaram o posicionamento de secessão, resultando em episódios sangrentos de violações aos Direitos Humanos e Humanitários, como os casos de Srebrenica (uma execução sumária de oito mil muçulmanos que habitavam a cidade), Vukovar (um cerco de meses pelo exército sérvio, causando o assassinato de cinco mil pessoas e o desaparecimento de mais quatro) e Sarajevo (um cerco de três anos e meio, com vítimas aprisionadas em campos de concentração) (BAZELAIRE, 2004). Finalmente, em 1992, houve o primeiro ato por parte das Nações Unidas para por fim ao conflito, quando se reconheceu a necessidade de criação de uma Corte para apurar os possíveis crimes de guerra ocorridos nos Balcãs, o que, de certa forma, permitiu a intervenção armada na região por meio da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), o que, por fim, culminou no estabelecimento do Tribunal para a ex-Iugoslávia em 1993, através da Resolução nº 808 da ONU (CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU, 1993), iniciando seus ofícios somente em julho de 1994.

A Corte detém a competência para o julgamento das violações humanitárias e dos Direitos Humanos executadas no território da ex-Iugoslávia a partir de janeiro de

1991, sendo sediada em Haia, na Holanda. É impossibilitada de sancionar seus réus a penas de morte, restando somente permitidas as de caráter perpétuo. Se subdivide em: três câmaras, sendo duas de primeira instância (onde compõe-se de 16 juízes eleitos em Assembleia Geral da ONU) e uma de apelação (composta por 09 juízes), um órgão de registro e o escritório da promotoria (escolhido e designado pelo Conselho de Segurança). Sendo conduzida por um total de cento e vinte e seis funcionários, divididos entre oitenta e três nacionalidades. Os crimes passíveis de acusação e julgamento da Corte são, em suma, bem semelhantes aos de seus precursores (tribunais *ad hoc* de Nuremberg e de Tóquio), prevendo no teor do estatuto a atuação da Corte para violações às Convenções de Genebra de 1949 (art. 2º), violações de lei e costumes de guerra (art. 3º), crimes contra a humanidade (art. 5º), mas também, a adição de um novo conceito de crime internacional, o de genocídio (art. 4º), entendido como ato cometido com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA, 1993, artigos 2, 3, 4 e 5). Não tão somente, mas o Tribunal também apresentou a competência *ratione personae* (em razão da pessoa), que possibilitou a responsabilização dos autores pessoas físicas pelos crimes cometidos, não sendo mais o Estado passível de culpabilidade pelos delitos realizados por seus nacionais, forma esta prevista no art. 6º da carta (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA, 1993, artigo 6)

É de suma importância, antes de dar continuidade à análise aqui disposta, abordar o ocorrido na cidade de Srebrenica, marco inicial para o estabelecimento do crime de genocídio em matéria de Direito Internacional Penal. O episódio, conhecido como Massacre de Srebrenica, tratou-se de um dos momentos mais violentos e sangrentos da guerra na Bósnia, resultando na morte de cerca de oito mil civis muçulmanos, dentre estes, crianças, adultos e idosos de gênero masculino. As mulheres e meninas foram então separadas dos demais e levadas para longe, enquanto os homens que não sofriam o mesmo destino eram conduzidos para interrogatório por “suspeitas de crime de guerra” (SILVA, 2011). Ao todo, 161 pessoas foram indiciadas e destas foram 125 julgadas, sendo um dos considerados como principais autores o ex-líder militar sérvio-bósnio Ratko Mladic, acusado de crimes de guerra e de genocídio por ter sido o responsável a ordenar o massacre. Durante o julgamento, muitas provas foram apresentadas pela promotoria, desde testemunhas (411 no total, 7 ouvidas na Corte), até filmagens em que mostram

nitidamente o ex-líder ordenando a continuidade da “vingança” contra os turcos. (GISVOLD; O’FLAHERTY, 1998).

Ressalta-se também a condenação à prisão perpétua do ex-general sérvio-bósnio Zdravko Tolimir pelo crime de genocídio diante dos acontecimentos em Srebrenica, pois segundo a Corte ele não apenas sabia das intenções genocidas dos demais companheiros, mas também compartilhava das mesmas intenções. (PEACE PLEDGE UNION INFORMATION, 2015). O crime de genocídio é considerado de consumação antecipada, não requerendo a prática em si de destruição de determinado grupo para se consumir, bastando a realização de atos nesta finalidade, logo, entende-se como crime formal, não admitindo-se tentativa, motivos estes que levaram á própria condenação de Tolimir. Conclui-se, portanto, que a jurisprudência construída durante a atuação do Tribunal *ad hoc* para a ex-Iugoslávia foi de suma importância para o próprio desenvolvimento do conceito de genocídio, criando-se precedentes a serem posteriormente utilizados em sede do Tribunal Penal Internacional.

Concomitantemente, outro capítulo sanguinário da história era escrito em Ruanda, país na África Central constituído por três grupos étnicos, tais quais os Hutus, constituintes de cerca de 84% da população local; os Tutsis, pertinentes a 15%; e, os Twa, somando 1% ao total (MELVERN, 2004). Após o momento da colonização belga e do início de um movimento em prol da independência dos Tutsis, os Hutus assumiram o poder da região com o apoio econômico dos belgas, que temiam a ascensão Tutsi à independência. Diversas políticas foram estabelecidas em esforço de segregação entre os ambos os grupos étnicos, gerando conflitos que culminaram no exílio e emigração de muitos Tutsis para países vizinhos (SCHAAK, 2008).

Os exilados constituíram forças paramilitares denominadas Frente Patriótica Ruandesa (FPR) e Exército Patriótico do Ruanda (EPR) e então lançaram uma investida aos Hutus, obrigando-lhes a se organizarem em também duas frentes paramilitares, proclamadas Impuzamugambi e Interahamwe, resultando, ao fim, em cerca de três anos de guerra civil entre ambas as etnias no território (SCHAAK, 2008).

Durante um episódio que aparentava finalmente resultar em um cessar fogo por ambas as partes, em abril de 1994, o então presidente de Ruanda, Juvénal Habyarimana teve seu avião atingido por munição anti-aérea momentos antes de

sua chegada à Arusha, na Tanzânia. As principais rodovias do país foram fechadas e a população, com o consentimento e apoio de seus líderes, iniciaram um massacre sem precedentes aos Tutsis, resultando em cerca de 800.000 mil vítimas, representando aproximadamente 75% de toda a população étnica tutsi da região, mulheres, idosos, crianças, todos foram alvejados diante da onda de ódio (SCHAACK, 2008).

Somente em 1994, com a Resolução nº 955 do Conselho de Segurança da ONU (ONU, 1994, Resolução nº 955), foi então criado e estabelecido o Tribunal *ad hoc* para a Ruanda, Corte esta competente para julgar os crimes de guerra, genocídio e contra a humanidade diante do território de Ruanda e suas regiões fronteiriças, durante o período de 1º de janeiro de 1994, até 31 de dezembro de 1994, localizado em Arusha, na Tanzânia. Ao todo 53 pessoas foram indiciadas e 27 casos foram sentenciados, perdurando suas atividades até 2010, sob determinação da ONU. Os principais dirigentes do governo de etnia Hutu, Theoneste Bagosora, Anatole Nsengiyumva e Aloys Ntabakuze foram condenados em dezembro de 2008 à prisão perpétua, em decorrência dos crimes de genocídio cometidos aos Tutsis. (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA, 1994)

Ambos os tribunais da ex-Iugoslávia e de Ruanda compartilham alguns aspectos pertinentes a se observar, primariamente, é relevante destacar que uma proposta de expandir a jurisdição do Tribunal da ex-Iugoslávia para Ruanda foi apresentada pelos Estados Unidos, no entanto, houve sua rejeição por receio de que tal expansão conduzisse os parâmetros para uma Corte internacional judicial permanente. Além disso, foi previsto que o mesmo promotor atuaria em ambos os tribunais, ora observa-se no art. 15 do Estatuto do Tribunal para Ruanda (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA O RUANDA, 1994, artigo 15), servindo-se de uma equipe auxiliar. Por não haver um caráter internacional, não era possível aplicar em seu teor as violações contidas nas Convenções de Genebra de 1949, restringindo-se ao art. 3º comum a estas convenções e ao Protocolo Adicional II de 1977 (BASSIOUNI, 1999), diferentemente da Corte iugoslava. Distintamente de Nuremberg e Tóquio, não trataram-se estes novos tribunais *ad hoc* como tribunais militares, sendo criados por resoluções oriunda da ONU, e não por partes consagradas vitoriosas do conflito que se buscou julgar (ALBUQUERQUE; BARROSO, 2018). Dessa forma, o princípio do juiz natural é de certo modo atendido, pois não foram os juízes destas respectivas Cortes de origens dos países

vencedores de ambos os conflitos. Portanto, demonstra claro desenvolvimento do direito formal e material, em contraste aos tribunais *ad hocs* de décadas atrás, o que firmemente contribuiu para a formação do Tribunal Penal Internacional, o que veremos adiante.

### 2.3 O ESTATUTO DE ROMA PARA O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A CORTE E SEUS OBJETIVOS

A criação de uma Corte Internacional Penal já era um projeto de interesse no cenário internacional desde o final do Século XIX, no entanto os conflitos globais atravessados pela humanidade (Primeira e Segunda Guerra Mundiais) foram fatores negativos para colocar o projeto adiante. Ao término de ambos os conflitos, e após a formação dos tribunais *ad hoc* para Nuremberg e para o Extremo Oriente, finalmente se obteve o retorno da proposta para o estabelecimento desta Corte internacional, quando em 1951, a Assembleia Geral da ONU constituiu o primeiro comitê para que os projetos de um estatuto ao Tribunal fossem apresentados. Ainda em 1953, um novo comitê foi instituído, mas o advento da Guerra Fria culminou na paralisação dos planos (COMPARATO, 2019). Novamente, em 1995, houveram duas novas reuniões de um comitê *ad hoc*, a Assembleia Geral instituiu o Comitê Preparatório e realizou, em 1996, algumas alterações no documento, perdurando-se por mais dois anos, até que após diversas reuniões finalmente em 1998, logrou-se êxito o novo esboço do Tribunal Penal Internacional.

O documento foi submetido à aprovação durante a Conferência Diplomática dos Plenipotenciários, em Roma, constando-se ao total 120 votos a favor, 21 abstenções e 7 votos contrários, onde ao seu término, originou-se o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (COMPARATO, 2019). Os Estados Unidos, um dos votos contrários ao documento, teceu inúmeras críticas aos dispositivos constituintes do TPI, pois defendiam a vinculação da Corte ao Conselho de Segurança, assim como ocorreram nos tribunais *ad hoc* anteriores (ALBUQUERQUE; BARROSO, 2018). No entanto, somente em 2002 houve o vigor do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI, 1998), quando em conformidade com seu art. 126, finalmente se atingiu o número mínimo de sessenta ratificações. Importante pontuar que o Brasil assinou o documento em 07 de fevereiro de 2000, mas somente o ratificou em junho de 2002.



Compõe-se a Corte de 18 juízes de diferentes nacionalidades e de quatro órgãos ao total: a Presidência, a qual se integra de três magistrados que administram o Tribunal; o Gabinete do Procurador, órgão autônomo e competente a receber, examinar, investigar e propor as ações pertinentes às denúncias dos crimes da competência do Tribunal; a Secretaria, que se encarrega de questões administrativas do Tribunal; e, as Câmaras, compostas pelos juízes e que se subdividem-se em: Câmara de Questões Preliminares, Câmara de Primeira Instância e Câmara de Apelações. A eleição dos juizes é realizada pela Assembleia dos Estados-partes. Em sua jurisdição material, a Corte abrange os crimes de genocídio (art. 6º), crimes contra a humanidade (art. 7º), crimes de guerra (art. 8º) e o crime de agressão (art. 5º, inc. I, alínea 'd') (TPI, 1998). Aqui se observa um nítido contraste com a própria definição dos crimes, ao exemplo dos crimes contra a humanidade, que diferentemente do Tribunal *ad hoc* de Nuremberg, o TPI ampliou sua tipificação de forma que abrangesse os aspectos relacionados ao gênero, entendido como um ataque contra os civis de forma sistemática (PIOVESAN, 2012).

Assim como seus antecessores, a legitimidade passiva do órgão jurisdicional internacional é levada aos indivíduos, pessoas físicas, que independentemente de suas posições de cargo dentro de determinado país, podem ser trazidos à julgamento, não reduzindo de qualquer forma a responsabilidade penal destes indivíduos, desde que estes tenham cometido tais crimes dentro dos territórios dos Estados signatários do Tratado de Roma e sejam provenientes dos Estados-Parte que componham o tratado. Sua incidência, porém, é limitada, seguindo-se o princípio da complementariedade, ou seja, é vedado ao TPI exercer sua jurisdição quando o próprio Estado no qual ocorreu o crime previamente tipificado já o estiver investigando, processando ou se caso este já haver sido julgado (PIOVESAN, 2012).

Por ter sua sede em Haia, nos Países Baixos, assim por como não haver uma polícia, seguindo-se o sentido do princípio da complementariedade, a incidência do TPI é concretizada a partir do instituto do *surrender* (entrega). Diferente da extradição, o *surrender* é um dever do Estado-parte em entregar o seu próprio nacional para cumprir ordens providas de organismos internacionais pertinentes à defesa dos Direitos Humanos. Entende-se como uma obrigação assumida a partir da ratificação do Estatuto, de forma que não simbolize uma relação sinalagmática entre Estados. Logo, países como o Brasil, que veda constitucionalmente a extradição de brasileiros natos, ou naturalizados, a outro país, vê-se possível que um nacional seja

submetido ao TPI após a sua entrega (RAMOS, 2000). A temática é polêmica, o que nos leva à análise da relação entre os Estados Unidos da América e o TPI. Sendo membro permanente do Conselho de Segurança da ONU e um dos países que não ratificaram o tratado relativo ao TPI, os EUA sustentam o argumento de que a Corte conflitua com a própria soberania dos Estados, de forma que realizam diversos acordos com países membros do TPI para a não-entrega de eventuais americanos que possam ser submetidos à competência da Corte.

Em 02 de agosto de 2002, os EUA publicaram uma lei denominada *American Service-member's Protection Act* (EUA, 2001, S. 1610), a qual passou a proibir órgãos do governo, agências federais e estaduais, além de tribunais, de auxiliarem o TPI. Também proíbe a entrega de qualquer pessoa dos EUA para o TPI e proíbe a transferência de informações classificadas como de segurança nacional ou de aplicação da lei para a Corte, etc. Entende-se, contudo, que o posicionamento dos norte-americanos esteja relacionado às intervenções militares ocorridas no Afeganistão e no Iraque, durante a guerra ao terror, entre 2001 e 2008. Além das incidências de crimes de tortura em Guantánamo e em Abu Ghraibe. O temor é de certa forma infundado, pois, o próprio tratado, estabelece meios de autocontrole, em sentido dos seus princípios, para evitar que sua competência ultrapasse os próprios limites de soberania de seus Estados-Partes, como, por exemplo, o art. 12, nº 2 e 3 do Estatuto de Roma, *in verbis*:

2. Nos casos referidos nos parágrafos a) ou c) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3o:

a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;

b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime. (TPI, 1998).

Em retomada aos objetivos íntimos e extrínsecos da Corte, tratando-se de um Tribunal internacional contemporâneo, inaugura uma nova etapa ao desenvolvimento do Direito Internacional Penal, pois é a primeira Corte a abarcar a participação das vítimas nos procedimentos de sua abrangência (CANÇADO TRINDADE, 2013). Destarte, ainda representa uma evolução ao consolidar o princípio da dignidade da pessoa humana em uma escala internacional, como também, avanços referentes à própria manutenção da paz, pois estabelece a

possibilidade de responsabilização de indivíduos como Chefes de Estado ou agentes públicos e políticos, caso algum destes viole de forma grave os Direitos Humanos. É, por fim, um Tribunal imparcial, criado sob pauta do princípio da universalidade, possibilitando uma participação ampla a todos os seus Estados-membros em exercer a *persecutio criminis*, em um âmbito internacional, e o estabelecimento da justiça internacional, buscando-se consagrar, veementemente, os valores humanos. (ESCARAMEIA, 2003). Assim como bem aborda Fauzi Hassan Choukr:

A criação do Tribunal Penal Internacional exigiu da comunidade política e acadêmica internacionais a superação de divergências históricas, cuja matriz eminente cultural colocou em dúvida a possibilidade de sua existência, dada a natural dificuldade de conciliar modelos jurídicos distintos em seus pressupostos estruturais e em seus mecanismos de operacionalização. (CHOUKR, 2000. p. 305)

### **3 A QUESTÃO DOS UIGURES E O CONTEXTO GEOPOLÍTICO DA REGIÃO DE XINJIANG NA CHINA**

#### **3.1 O POVO UIGURE: ORIGEM E SEU CONFLITO COM OS CHINESES DE ETNIA HAN**

A origem uigur vem do Turquestão Oriental, local também conhecido como Região Autônoma Uigure do Sinqião, que originou diversos povos perante todo o contexto histórico desta localidade, sendo os uigures um destes, mas ainda abrangendo cazaques, quirguizes, uzbeques, tártaros e tadjiques. Num total de 1.82 milhões de km<sup>2</sup>, o território faz suas fronteiras com inúmeros países asiáticos, sendo a China o seu vizinho ao leste. No ano de 1759, os manchus invadiram o Turquestão Oriental, naquela época nomeado de Reino de Seyyid/Yarkent, anexando-o ao império e o utilizando como colônia militar. Após esforços das civilizações do Turquestão em se oporem firmemente ao domínio do império, os manchus foram expulsos e os uigures firmaram um Estado denominado Yetteshahar, em 1864.

Aproximadamente doze anos após a breve independência do território, novamente os manchus invadiram a região e tomaram o poder, desta vez por definitivo, pois após um entrave de oito anos, em 1884, o Turquestão Oriental foi enfim renomeado Xinjiang (WORLD UYGHUR CONGRESS, 2022).

Não demorou muito para a disputada terra novamente ser centro de um novo conflito, pois em 1911 os nacionalistas chineses puseram fim ao império manchú e assumiram o domínio da região. O povo uigur novamente retaliou o controle estrangeiro, se revoltando contra os chineses, conseguindo reassumir e estabelecer uma república independente por duas vezes em 1933 e em 1944, mas se viram derrotados novamente por força da intervenção militar da União Soviética. Por fim, em 1949, tropas chinesas marcharam novamente à região do Turquestão Oriental, logrando êxito em estabelecer a denominada Região Autônoma Uigur de Xinjiang, perdurando, assim, até os dias de hoje (WORLD UYGHUR CONGRESS, 2022).

O povo uigur tem raízes da Ásia Central, etnicamente turcos e havendo uma história que remonta desde 4.000 anos no território, fazendo parte da lendária Rota da Seda e contribuindo para os intercâmbios culturais entre o oriente e o ocidente. Seu idioma, o uigur, originado a partir do Turki Oriental, é uma língua de origem turca com vinte milhões de falantes na região, mas também por um milhão de

peças ao redor do mundo. No entanto, mesmo com a renomeação dada pela China, a Região Autônoma não detém autonomia plena, pois a atuação dos uígures no local é, em sua grande parte, interferida e limitada pelos chineses de etnia Han. A nascente do problema remonta de 1821, quando o governo chinês passou a encorajar os chineses Han a migrarem até a região de Xinjiang, resultando em uma inversão cultural na localidade, pois ao atingirem uma maioria demográfica, os uígures, nativos da região, passaram à necessidade de se adaptarem a cultura dos chineses (SMITH, 2013).

Já na década de 90, muitos uígures realizavam trabalhos manuais em paralelo aos melhores índices de educação e de cargos especializados dos chineses Han, o que culminou em um descontentamento por parte dos uígures, pois era clara a noção de superioridade racial e cultural dos chineses em detrimento dos nativos (MACKERRAS, Colins, 2010). Com a sociedade remodelada, os uígures se viram atingidos inclusive em sua língua, pois eram praticamente obrigados a serem fluentes em mandarim para a própria sobrevivência, pois eram minoria étnica no seu próprio local nativo e originário há milênios. Esta realidade difere-se dos jovens, que por serem inseridos desde cedo no estudo da língua estrangeira e conviverem assim em seu dia-a-dia, muitos não adquirem o conhecimento e acabam com pouco contato com a língua de sua própria etnia (SMITH, 2013). Em abril de 1990, após represálias por parte do governo, devido às construções de escolas islâmicas e mesquitas, tidas como ilegais, inúmeros protestos foram realizados por iniciativa dos uígures e quirguizes na região, em defesa da independência de Xinjiang e da formação de uma república do Turquestão Oriental (HAO; LIU, 2012).

O fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) resultou em grande pressão internacional ao Partido Comunista Chinês, que se viu impossibilitada de exercer meios mais repressivos, tendo em vista o ocorrido na Praça Tiananmen em 1989 (Massacre da Praça da Paz Celestial de 1989), logo, um ato parecido seria não tolerado pelo cenário internacional. Concomitantemente, surge o Movimento Islâmico do Turquestão Oriental (MITO), um ente não estatal separatista, que buscava a independência do povo uígur de uma forma mais extremista, liderado por Hasan Mahsum, o que culminou em um combate envolvendo o PCCh em meados de 1996 a 2001, com diversas prisões e condenações de indivíduos considerados deste movimento. Em 2002 veio a ser publicada uma lista de “terroristas do Turquestão Oriental”, sendo o MITO um

desses grupos (DAVIS, 2008). O início da “guerra ao terror” em 2001, após os atentados às torres gêmeas em 11 de setembro, simbolizou uma oportunidade de repressão por parte do Partido Comunista Chinês, que, aliado aos Estados Unidos da América, sob liderança do governo Bush, associaram o MITO como terroristas internacionais, ainda que suas atuações fossem à época mais locais ou regionais (CLARKE, 2008). Tais ações desencadearam uma atuação mais internacionalista por parte do grupo, sob liderança de Abdul Haq al Turkistani (sucessor de Mahsum, morto em 2003 durante um ataque paquistanês a um complexo da Al Qaeda) (CUNNINGHAM, 2012). Tal contexto talvez seja uma das explicações para o início das perseguições a serem sofridas pelos uigures a partir daí por iniciativa do governo chinês, o que, será em breve disposto.

### 3.2 A CRIAÇÃO DA NOVA ROTA DA SEDA E O PORTO DE GWADAR

Ao analisar o contexto encontrado em Xinjiang, é necessário entender os interesses políticos provenientes da China em relação à região, como forma de motivação aos atos efetuados e direcionados aos uigures. Em 2013 foi lançado o programa da Nova Rota da Seda, também denominado Iniciativa de Cinturão e Rota, com propósitos de desenvolver construções voltadas à energia, à comunicação e ao transporte à região da Eurásia. Estima-se que o projeto seja capaz de conectar os continentes africano, europeu e asiático, sendo liderado pelo atual presidente da China, Xi Jinping (YIWEI, 2016). Um dos principais projetos inseridos na iniciativa é o do Corredor Econômico China-Paquistão, um corredor paquistanês que busca ligar a Região Autônoma Uigur de Xinjiang ao porto de Gwadar, dentro da província do Baluchistão, no Paquistão. O investimento da China não é pequeno, circundando o valor estimado de \$ 46 bilhões de dólares (MASOOD, 2015). Destarte, a região oeste chinesa é palco importante para o grande projeto entre ambos os países, logo, a incidência de grupos separatistas na localidade contribui para o choque e para as represálias chinesas aos uigures.

Antes de chegar ao ponto central do conflito, porém, é importante entender o contexto geopolítico encontrado na região onde encontra-se o porto e principal ponto da obra da Nova Rota da Seda, o Baluchistão. A província paquistanesa é oriunda, historicamente, de uma colonização britânica, ramificada em Estados principescos, sendo territorialmente instável (BURKI, 2010). Além disso, engloba diversos grupos

terroristas, com plena capacidade de interferência nos projetos pertinentes ao porto (SMALL, 2015). Entretanto, os esforços voltados a esta localidade são relevantes, pois detêm importância fundamental na economia paquistanesa e chinesa, simbolizando uma redução drástica para a rota percorrida pela China Ocidental ao mar (QAZI, 2018). Reduzir a dependência chinesa ao estreito de Málaca por meio de Gwadar é uma estratégia envolvendo não somente questões territoriais, mas econômicas, pois o porto é próximo ao Golfo Pérsico, logo, tem acesso a praticamente 40% do petróleo comercializado do mundo (RAHUL, 2018). Tal relevância do projeto, em contraste com a atuação de grupos terroristas da região, levaram o Paquistão à necessidade de instituir uma divisão militar voltada para a proteção dos engenheiros chineses na localidade, custando ao todo \$250 milhões de dólares. O temor é proveniente de episódios passados envolvendo a morte e sequestros destes engenheiros no Baluchistão, logo, o governo paquistanês busca estabelecer e assegurar uma atmosfera de confiança a estes estrangeiros, razão essa que culminou nesta força de apoio (MALIK, 2015).

De volta ao contexto envolvendo a Região Autônoma Uigur de Xinjiang, vislumbram-se inúmeros episódios violentos envolvendo suas principais cidades, tais quais Kashgar e Hotan. Em 18 de julho de 2011, um grupo de uigures atacaram um posto policial em Hotan armados com facas e explosivos, resultando na morte de um policial, de alguns dos ofensores e de dois reféns. O motivo veiculado ao caso é pertinente a diversos incidentes acusados por parte dos uigures, como o banimento da utilização das vestimentas islâmicas femininas e a detenção de jovens sem julgamento, em meados de julho de 2009. Já em 30 de julho do mesmo ano, pouco antes do jejum do Ramadã, na cidade de Kashgar, houveram explosões e sequestros a veículos, os quais atropelaram inúmeros pedestres em uma rua movimentada, onde chineses da etnia han normalmente se reuniam perante as barracas de comida do local (DILLON, 2011). Esses e outros incidentes resultaram em uma imposição política denominada “Campanha de Golpe Forte contra o Terrorismo Violento” pelo governo chinês, que utilizando-se do contexto trazido pela “guerra ao terror” americano, a partir dos anos 2000, legitimou insurgências contrárias a movimentos separatistas na região, comparando-os ao terrorismo islâmico (TRÉDANIEL; LEE, 2017). Logo, o contexto geopolítico em Xinjiang e os interesses econômicos da China, aliados a movimentos separatistas uigures, como o já previamente analisado MITO, resultaram em campanhas de retaliação ao

“terrorismo” na região, por parte dos chineses. Segundo Hua Chunying, porta-voz do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China, as medidas impostas são em prol do combate às “três forças malignas” da região: o terrorismo, o extremismo e o separatismo. Na qual, como resultado da política chinesa aplicada na região, os cidadãos de Xinjiang: “Agora tem um forte sentimento de segurança, felicidade e realização(...) O sorriso radiante no rosto da população local é a resposta mais eloquente aos rumores.” (CHUNYING, 2019).

Os rumores são pertinentes a uma perseguição étnico-religiosa que culminaram em crimes de genocídio da população local uigur, acusações manifestadas pelo próprio porta-voz do Ministério das Relações Exteriores da Turquia, Hami Aksoy, em declarações dadas em 09 de fevereiro de 2019, alegando que um milhão de uigures estariam sendo arbitrariamente detidos e sujeitos à tortura e lavagem cerebral em campos de concentração e prisões na região (COCKERELL, 2019).

### 3.3 A PERSEGUIÇÃO ÉTNICO-RELIGIOSA AOS UIGURES E O SUPOSTO CRIME DE GENOCÍDIO

Dispõe-se a “Campanha de Golpe Forte” de um estado de emergência imposto para que a China intervisse de forma ilimitada nos diversos setores sociais da região. Não apenas as autoridades de segurança, mas os próprios residentes receberam o dever de monitoramento da sociedade, com inclusive recebimento de recompensas para informações que fossem compartilhadas ao governo (RODRIGUEZ-MERINO, 2019). O resultado destas imposições foram detenções e sentenças a indivíduos suspeitos de terrorismo, havendo inclusive investigações realizadas dentro de mesquistas e de residências dos cidadãos uigures. (CLARKE, 2017). Concomitantemente, a divulgação de qualquer conteúdo religioso ou nacionalista era amplamente controlada, (KLIMEŠ, 2018). Segundo dados do *Human Rights Watch*, em 2018, três funcionários da educação foram detidos por distribuir materiais educacionais em língua uigur e cazaque. As autoridades disseram que os materiais espalhariam o pan-islamismo e o pan-turquismo, maculando os estudantes com ideias separatistas. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2018).

Em 2017, surgem as primeiras informações relacionadas ao internamento em



massa da população uigur em campos de concentração. Homens e mulheres passaram a serem internados arbitrariamente de forma forçada pelo governo chinês, sob alegação de que seriam conduzidos a “campos de reeducação”, uma forma de internamento extrajudicial (FINLEY, 2019; LEIBOLD, 2020). Além disso existem os centros de detenção, neles, as pessoas são mantidas até o Estado apresentar uma queixa, de forma que deveria ser breve e que não ultrapassasse um curto período de tempo, entretanto, há relatos de pessoas mantidas nas internações por mais tempo que o autorizado pelo governo (ZENZ, 2019). A China, apesar disso, inicialmente negou a existência desses campos, mas após documentos oficiais revelados, testemunhos de ex-detentos, imagens fornecidas por satélitesn, entre outros dados, tornou-se incabível a negação chinesa acerca do caso (BATKE, 2018). Motivo pelo qual mudou o próprio discurso, em 2018, anunciando programas de educação vocacional, como maneira de legitimação dos campos. Ainda houve a publicação de um livro branco, com finalidade de rebater as acusações recebidas, em que se teve a reafirmação de que há a necessidade de combater o terrorismo na região (GAN, 2019).

Ao acessar um banco de dados reunido pelo *Australian Strategic Policy Institute*, os números apresentados apontam para 28 campos ao total, no entanto, a *Agence France-Presse* relaciona ao todo 181 locais com a mesma finalidade (RYAN; CAVE e RUSER, 2018). Dados juntados pela *Xinjiang Victims Database* concluem que 73% dos detentos nesses campos são do sexo masculino (COCKERELL, 2019). Contudo, dados da *Human Rights Watch*, em 2018, apontam para a presença de diversos tipos de indivíduos nas imediações dos centros, como adolescentes, mulheres (inclusive grávidas ou lactantes) e idosos. Apesar da maioria dos internados serem provenientes da etnia uigure, muitos outros grupos minoritários são relacionados, como aqueles da etnia hui, grupo muçulmano do mesmo território (BUNIN, 2020). Algumas das proibições nos “campos de reeducação” chineses são a fala acerca de outros países e a comunicação em seu próprio idioma. Os detidos são obrigados a aprender o mandarim e são ensinados que a chegada do Partido Comunista Chinês na localidade foi sinônimo de libertação ao povo do oeste chinês. Os indivíduos precisam sentar durante várias horas, sendo observados por câmeras, sendo estabelecida, inclusive, uma política de autocontrole, em que alguns detentos monitoram os demais, indicando nomes de possíveis contraventores, que, caso omitam qualquer informação, são punidos pelas autoridades do local (FINLEY, 2019;

HUMAN RIGHTS WATCH, 2018).

Por consequência das detenções, muitas famílias foram separadas, resultando em inúmeras crianças em situação de ausência paterna e/ou materna, sendo mantidas em instituições do Estado superlotadas. Alguns relatórios do governo detalham as informações acerca dessas crianças, como nome, idade, localização dos pais, etc. Conclui-se, dessa forma, que boa parte dos menores encontrados sem a convivência dos pais é oriunda da detenção destes nos campos. Embora a versão apresentada pelo governo chinês seja a de que os internatos sirvam para controle populacional de forma eficiente, relatos de profissionais da educação que lecionaram em uma das escolas ao sul da região apontam para as más condições nas quais vivem essas crianças (ZENZ, 2019).

Além da transferência infantil forçada e da questão da separação familiar, um caso mais grave é apontado pelos investigadores, pois em estudo recente no ano de 2020, a China é acusada de realizar uma campanha de esterilização, de forma que impeça o nascimento no seio dos grupos étnicos minoritários. Mulheres com menos de dois filhos são esterilizadas contra a sua vontade, sendo que, segundo dados analisados pertinentes ao ano de 2018, cerca de 80% dos contraceptivos intrauterinos aplicados no território chinês são provenientes da província de Xinjiang, sete vezes mais do que a média nacional. (ZENZ, 2020).

Todos os dados reunidos contendo as acusações ao governo chinês foram apresentados à ONU, destacando a hipótese do crime de genocídio, caracterizado pela alíneas elencadas ao art. 6º do Estatuto de Roma (TPI, 1998, artigo 6). Institui o tratado, em seu art. 5º, § 1º, alínea 'a' (TPI, 1998, artigo 5, parágrafo 1º), que a competência da Corte para o julgamento do crime de genocídio, definido em dispositivo posterior, art. 6º e suas alíneas, um ato praticado em intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, por meio: do homicídio de membros do grupo; de ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; da sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; da imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e, da transferência, à força, de crianças do grupo para outro. Neste sentido, enuncia Piovesan:

No que toca ao crime de genocídio, o Estatuto acolheu a mesma definição estipulada pelo artigo 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio adotada pelas Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1948, e

ratificada pelo Brasil em 4 de setembro de 1951. Costumava-se diferenciar o crime de genocídio dos crimes contra a humanidade, pois esses últimos estavam restritos aos períodos de guerra. Com a ampliação do conceito de crimes contra a humanidade também para períodos de paz, o crime de genocídio passou a ser considerado a mais grave espécie de crime contra a humanidade. O fator distintivo do crime de genocídio frente a outros crimes é encontrado em seu dolo específico, tangente ao “intuito de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. A destruição pode ser física ou cultural. (PIOVESAN, Flávia, 2012, p. 07)

O conceito de genocídio, instituído pela ONU na Convenção para a Prevenção e a Repressão do crime de Genocídio, em 1948 (ONU, 1948). Ora internalizado no ordenamento jurídico brasileiro mediante o Decreto nº 30.822/1952 (BRASIL, 1952), teve origem a partir do advogado judeu Raphael Lemkin em sua obra de 1944 (LEMKIN, 1944). Tal definição levou em conta o fatídico ocorrido do holocausto nazista, perdurando por anos na Europa durante a Segunda Guerra Mundial. Conteúdo este definido no art. 2º da referida Convenção e posteriormente aproveitado pelo Estatuto de Roma.

Segundo Relatório de Atividades Examinatórias Preliminares do Gabinete do Procurador do TPI, publicado em 14 de dezembro de 2020 (RELATÓRIO DE ATIVIDADES EXAMINATÓRIAS PRELIMINARES DO GABINETE DO PROCURADOR DO TPI, 2020, ítem ‘V’, nº 70), o Procurador revela ter recebido alegações que oficiais chineses seriam responsáveis pelos atos envolvendo genocídio e crimes contra a humanidade cometidos contra os uigures. As alegações são pertinentes, pois alguns desses incidentes teriam ocorrido em países de competência da Corte, como o Tajiquistão e Camboja, ambos Estados-membros do Estatuto de Roma (TPI, 1998). Entretanto, as condições necessárias ao exercício da jurisdição do TPI foram infrutíferas, pois comprovou-se que os crimes sustentados nas alegações foram cometidos por indivíduos nacionais da China em território chinês, não sendo possível a atuação da Corte neste caso, pois a China não é signatária do Estatuto. Logo, o Gabinete determinou não haver base para o prosseguimento das investigações. A decisão, entretanto, é passível de reconsideração na incidência de novos fatos ou provas, com fulcro no art. 15, inciso 6 do Estatuto, ora vejamos:

6. Se, depois da análise preliminar a que se referem os parágrafos 1o e 2o, o Procurador concluir que a informação apresentada não constitui fundamento suficiente para um inquérito, o Procurador informará quem a tiver apresentado de tal entendimento. Tal não impede que o Procurador examine, à luz de novos fatos ou provas, qualquer outra informação que lhe venha a ser comunicada sobre o mesmo caso. (TPI, 1998, artigo 15).

Destarte, apesar de momentaneamente impossibilitada, a insurgência de atuação do Tribunal Penal Internacional em abrangência ao caso de Xinjiang ainda pode ocorrer juridicamente. O papel do Gabinete do Procurador é fundamental para a legitimação dos Direitos Humanos na região. Embora muitos estudiosos e, inclusive, membros do TPI encarem sua atual posição no cenário internacional como simbólica, permitir quadros graves de violações aos Direitos Humanos por puro interesse geopolítico é simbolizar a prevalência de valores econômicos sobre os humanos.

## 4 A ATUAÇÃO DO GABINETE DO PROCURADOR DO TPI EM PROL DA PERSECUTIO CRIMINIS INTERNACIONAL

### 4.1 O ÓRGÃO DO GABINETE DO PROCURADOR DO TPI E AS BARREIRAS AO EXERCÍCIO DE SUA ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL: O ARGUMENTO DE CRIMES CONSIDERADOS *JUS COGENS*

Inicialmente, entende-se que o Tribunal Penal Internacional contempla em seus elementos internos um órgão ministerial atípico em comparação com o existente nos demais países signatários. Por ser, em inovação no âmbito jurídico internacional, o primeiro Tribunal penal verdadeiramente estabelecido em observância ao princípio do juiz natural, em contrapartida aos antigos tribunais de Nuremberg, Tóquio, etc. Estes criados *post factum*, houve uma necessidade de instituição de um gabinete constituído de características mescladas entre os regimes jurídicos dos Estados-membros da Corte. A figura do Procurador, perante à atuação do Tribunal Penal Internacional, abrange a característica proveniente de países do *common law*, como exemplo a do *Disclosure*, presente na Lei de Privacidade de 1974, que emendou a Constituição Americana:

A Lei de Privacidade de 1974, conforme alterada, 5 U.S.C. § 552a, estabelece um código de práticas de informações justas que rege a coleta, manutenção, uso e divulgação de informações sobre indivíduos que são mantidas em sistema de registro por órgãos federais. Um sistema de registro é um grupo de registros sob o controle de uma agência do qual as informações são recuperadas pelo nome do indivíduo ou por algum identificador atribuído ao indivíduo. A Lei de Privacidade exige que as agências divulguem seus sistemas de registro por meio de publicação no Registro Federal. A Lei ainda proíbe a divulgação de um registro sobre um indivíduo de um sistema de registros sem o consentimento por escrito do indivíduo, a menos que a divulgação esteja de acordo com uma das dozes exceções legais. Além de fornecer aos indivíduos um meio para buscar acesso e alteração de seus registros, estabelecendo vários requisitos de manutenção de registros da agência. (EUA. 1974. **tradução nossa**).

Desta forma, as agências públicas americanas devem divulgar seus sistemas de registros por meio de publicação no Registro Federal, proibindo a divulgação de um determinado registro sobre um indivíduo no sistema sem o consentimento por escrito deste. Tal aspecto pode ser vislumbrado no art. 67, item 2 do Estatuto, que prevê a comunicação por parte do Procurador à Defesa, logo que possível, das provas que tenha em seu poder ou sob seu controle, quando no seu entender, revelem ou tendam a revelar a inocência do acusado ou atenuem a sua culpa. Nítida

a necessidade do estabelecimento da verdade como princípio da atuação do órgão ministerial no TPI.

Em âmbito do *civil law*, também abrange a forma continental de atuação do *parquet*, quando o próprio órgão ministerial realiza a direção da polícia judiciária e eventual controle do inquérito policial, meandro esse presente na respectiva função do Gabinete do Procurador, em seu art. 42 e demais itens do Tratado de Roma (TPI, 1998, artigo 42), que revela a forma independente de atuação, sendo de atribuição do órgão o recolhimento de comunicações e informações para a realização de exame e posterior investigação em prol do exercício da ação penal na Corte. Tais aspectos, presentes harmonicamente em um só órgão, autônomo e independente, causaram receio, em principal aos Países-membros do Conselho de Segurança da ONU, resultando, como anteriormente abordado, na própria saída dos Estados Unidos como membro assinante do Tribunal, sendo um de seus motivos a alegação de que o Estatuto conferia imensos poderes ao Procurador.

O Gabinete, composto pelo Procurador e pelos Procuradores-Adjuntos (estes obrigatoriamente de nacionalidades diferentes), tem seus membros eleitos por voto secreto em maioria absoluta, após eleição realizada pela Assembleia dos Estados-partes do TPI, com um mandato de nove anos e sendo vedada a reeleição, ora dispõe o art. 42, parágrafo 4 do Tratado de Roma. Suas atribuições incluem, em geral, além das acima expostas, decidir sobre o exercício da ação penal, sustentar a acusação, manejar investigações, etc. Dentre seus princípios, muito semelhantes aos contidos nos *parquets* pátrios, encontram-se o da independência funcional (art. 42, parágrafo 1 do Estatuto de Roma), atrelando uma autonomia ao órgão diante de casos de sua atribuição, não se subordinando a qualquer Estado-parte ou ao próprio TPI. Como também, o da oficialidade (art. 15 do Estatuto de Roma), garantindo-lhe a possibilidade de instaurar um inquérito *ex officio*, em manifesta garantia de sua própria autonomia. (TPI, 1998).

Minuciosa é a instauração de um procedimento investigatório em sede do Tribunal Penal Internacional, visto que a partir do art. 53 do Estatuto de Roma que, de atribuição do Procurador, apenas se procederá a abertura de um inquérito quando a informação disposta pelo Gabinete constituir fundamento razoável, que revele indícios de uma ocorrência de cometimento de crime da competência da Corte. Além disso, mesmo que crível as informações recebidas, o Tribunal só poderá admitir o prosseguimento inquisitorial do fato quando não tratar-se de causa já

diligenciada no Estado de sua jurisdição ou quando este não desejar julgar os autores ou não ostentar capacidades de perdurar com o procedimento. (TPI, 1998, artigo 53).

O fato necessita ser suficientemente grave para justificar a intervenção da Corte. Entende-se, desta forma, que o Estatuto de Roma estabelece um princípio de complementariedade a ser seguido pelo Tribunal, em prol de se evitar um atingimento da soberania dos Estados, primariamente competentes ao exercício da *persecutio criminis* a partir de seus órgãos ministeriais internos. Há, dessa forma, um pleno dever de cooperação entre a Corte e os Estados-partes, ora também se observa no art. 18 do Estatuto de Roma (TPI, 1998, artigo 18).

Dividem-se as investigações realizadas pelo Gabinete entre duas: preliminar e preparatória, sendo a primeira pertinente às comunicações trazidas por atores externos acerca da suposta prática criminal de sua atribuição; e a segunda, consistente em uma busca de elementos informativos, em que indivíduos nomeados realizarão diligências em busca de fundamentos para a acusação e para a defesa, inclusive dentro do território de um Estado investigado. É essencial a cooperação do Procurador para os Estados e organizações internacionais para a finalidade de adquirir informações que possibilitem a realização de seu papel institucional. (TPI, 1998).

Posterior ao inquérito, advém a acusação, que deverá ser apreciada pelo Juízo de Instrução, com fulcro no art. 61 do Estatuto de Roma, onde será realizada uma audiência para a apreciação dos fatos constantes na acusação. Tal audiência ocorrerá em presença do Procurador, entretanto, nesta fase há expressa possibilidade de apreciação com a ausência do acusado, desde que constantes nas alíneas do art. 61, parágrafo 2 do Tratado de Roma. Possibilidade esta não permitida na fase de julgamento, o qual embasado no art. 63 do Estatuto do TPI se estabelece o dever de presença do acusado perante o julgamento da Corte. (TPI, 1998, artigo 61, § 2º e artigo 63).

Entretanto, apesar de atribuir ao Gabinete do Procurador plenos poderes de *persecutio criminis* no âmbito internacional, o Tratado de Roma também estabelece controles, tanto judiciais, quanto políticos, a partir de seus arts. 15 e 16 do Estatuto de Roma respectivamente, prevê-se que a atuação ministerial é limitada a autorização de um juiz de instrução para a deflagração da própria ação penal internacional (TPI, 1998, artigo 15). Como também estabelece a possibilidade de

suspensão da atuação do *parquet* por período de 12 meses, prorrogáveis por igual período, por iniciativa e solicitação do Conselho de Segurança da ONU (TPI, 1998, artigo 16).

Os impactos destes dispositivos podem ser a resposta para o fato do órgão ministerial, na figura de seu Procurador, apenas haver estabelecido procedimentos em sede do TPI contra indivíduos de países não tão poderosos diante do âmbito internacional. Em um cenário em que um Estado-membro do Conselho de Segurança comporte a atuação de um possível autor de crimes de genocídio, crime este tipificado no Estatuto de Roma, a própria investigação tenderá a ser prejudicada, e em um cenário posterior na qual um Estado eventualmente não colabore com o exercício do procedimento acusatório, tornaria-se uma barreira à efetividade jurídica da Corte, impossibilitando que tais indivíduos sofram alguma punição após o término de um possível julgamento.

Em 23 de abril de 2009, a atuação do órgão ministerial do TPI foi devidamente regulamentada por meio do Documento de Regulações ao Gabinete do Procurador (TPI, 2009). Ao analisar, em especial, o capítulo 03 que trata de algumas regulações acerca das operações do Gabinete, observamos na Regulação nº 13 que o documento atribui independência ao órgão ministerial e a atuação do Procurador, não devendo estes sofrerem instruções de nenhuma fonte externa à Corte. Ocorre que em seguida, nas Regulações nºs 14 e 15 respectivamente, vemos o dever atribuído ao *parquet* de tornar não só sua estratégia de funcionamento da Procuradoria algo harmônico aos interesses do Tribunal, mas também se atribui um dever de disseminar as informações e atividades do Gabinete aos possíveis atingidos pela sua atividade, conforme anteriormente observado na menção ao instituto do *disclosure*.

É necessária a incumbência de uma imprescindibilidade à atuação da Procuradoria em realizar suas atribuições de maneira responsável, por ter o alcance de seus atos um impacto internacional. Mas também, é de certo que, ao haver uma plena necessidade de colaboração dos Estados para a eventual investigação de um crime tipificado no Estatuto, atribuir imposições que favorecem a quebra do sigilo do procedimento investigatório do órgão ministerial do TPI é um dos fatores que impossibilitaria o recolhimento de dados pertinentes ao impulso acusatório do Procurador, pois tais dados terão uma possível tendência de serem deturpados ou até ocultados pelas partes investigadas e seus Estados de origem, fragilizando o



próprio princípio da busca pelo estabelecimento da verdade.

A prerrogativa dada pelo Estatuto de Roma ao Gabinete do Procurador em iniciar *ex officio* uma investigação consistiu, e ainda consiste, em temática controversa no debate internacional acerca das atribuições do órgão ministerial no TPI. Assim como analisamos *a priori*, diversos Estados assinaram o tratado após sua abertura em 17 de julho de 1998, constituindo 120 assinaturas ao total, conforme apresentado no Capítulo I. Entretanto, muitos desses Estados buscavam assegurar sua participação simplesmente na expectativa de modificar diversos dispositivos do tratado. Países como China, Cuba, Irã, Índia, Nigéria e inclusive os Estado Unidos, declararam posição contrária à concessão de poderes ao Gabinete do Procurador em sentido de iniciativas *ex officio* à um procedimento investigativo por parte do TPI.

Ressalta-se que tal aspecto investigatório e acusatório da Procuradoria foi também vislumbrado no Estatuto do Tribunal *ad hoc* para a ex-Iugoslávia, porém, o Tratado de Roma, conforme supramencionado, estabeleceu um sistema de freios e contrapesos, em seu art. 15, a ser exercido pela Câmara de Questões Preliminares, que impede a iniciativa do Procurador aos atos investigatórios sem a devida autorização da Câmara (TPI, 1998, artigo 15). Tal dispositivo, todavia, não foi capaz de impedir a eventual saída do Estado americano do Tratado, que ainda via o caráter autônomo e independente do órgão ministerial como perigoso, razões estas que os levaram a trabalhar inclusive contra o Estatuto de Roma, assim como anteriormente abordado no Capítulo 01 deste trabalho, realizando assinaturas de tratados bilaterais com outros Estados para que se comprometessem a não trazer à sede da Corte os cidadãos americanos para se submeterem a julgamento.

O exercício da *accountability* do TPI ao Gabinete do Procurador é justificado, ou pelo menos se tenta justificar, pelo fato de que a ausência de controle ocasionaria graves riscos à atuação jurisdicional da Corte, tendo em vista que uma eventual atuação parcial e eivada de interesses políticos pelo Procurador levaria a entraves políticos talvez irreversíveis por anos ante ao cenário internacional. Vislumbra-se no teor do art. 53 do Estatuto de Roma que, em seu parágrafo 3º, alínea 'b', compete ao Juízo de Instrução examinar a decisão do Procurador em não proceder criminalmente com base unicamente nos dispostos do parágrafo 1º, alínea 'c' e parágrafo 2º, alínea 'c' (TPI, 1998, artigo 53), itens estes que consistem em fundamentos políticos para a não instauração de um inquérito por parte da

Procuradoria, somente produzindo efeitos a decisão do Procurador após confirmação deste juízo.

Aqui, se extrai que apesar de estabelecer, *ipsis litteris*, uma condição independente ao órgão ministerial, o Estatuto de Roma tenta controlar juridicamente e politicamente a atuação da Procuradoria, instituindo barreiras que poderão ocasionar em procedimentos cada vez mais consistentes em interesses meramente políticos do que relativos a competência original da Corte, em busca de uma verdade não tão real quanto aquela buscada. Pois visto que nos casos de inquéritos iniciados por um Estado-parte ou pelo próprio Conselho de Segurança da ONU, atores predominantemente políticos, essa necessidade de controladoria do órgão jurisdicional não é vislumbrada, resultando em uma nítida insegurança jurídica e ineficácia quanto a atuação do Gabinete do Procurador.

Entretanto, o TPI tutela bem jurídicos considerados inerentes aos seres humanos como um todo, sendo em suma os seus crimes tipificados considerados como de *jus cogens*, consistindo em uma Corte, conforme visto anteriormente, competente ao julgamento de crimes contra a humanidade em *lato sensu*. Tais normas cogentes são oriundas de um senso de igualdade perante os Estados no cenário internacional, como forma de evitar que Estados com maior força político-econômica se sobressaiam contra os mais fracos. Destarte, apesar das principais fontes do direito internacional serem elencadas ao rol do art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ, 1945, artigo 38) e a doutrina apresentar uma hierarquia de superioridade às convenções sobre os costumes internacionais (DINH; DAILLIER; PELLET, 1994, pg. 114), a criação do conceito das normas imperativas é uma busca pela primazia de igualdade entre as nações, logo, os *jus cogens* não admitem derrogação ou tratados que o contrariem, por carregarem valores essenciais à própria sociedade internacional (FRIEDRICH, 2004, p. 24).

Em mesmo sentido o art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 apresenta e conceitua o instituto dos *jus cogens*, estabelecendo nulo qualquer tratado que conflitue com uma norma imperativa de Direito Internacional geral, ainda posteriormente elucidando ao mesmo dispositivo, conceituando tais normas como sendo aquelas aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional como um todo, apenas derogada ou modificada por norma de mesma natureza (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, 1969, artigo 53).

Os *jus cogens* não somente tratam acerca dos Direitos dos Tratados, sendo inerentes, desta forma, se entendem como normas capazes de abranger o Direito Internacional Público em todos os seus setores, sendo plenamente capazes de serem aplicados também as normas internacionais relativas aos Direitos Humanos (MELLO, 2000, pg. 795). Tal entendimento convalida uma postura de obrigações *erga omnes* às normas *jus cogens*, sendo plenamente defendida por Antônio Augusto Cançado Trindade:

“A consagração das obrigações *erga omnes* de proteção representa a superação de um padrão de conduta erigido sobre a pretensa autonomia de vontade do Estado, do qual o próprio direito dos Tratados buscou gradualmente se liberar ao consagrar o conceito de *jus cogens*. (...) Em suma e conclusão, nosso propósito deve residir em definitivo no desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial das normas peremptórias do Direito Internacional (*jus cogens*) e das correspondentes obrigações *erga omnes* de proteção do ser humano.” (CANÇADO TRINDADE, 2000, pg. 795).

É visto jurisprudencialmente em julgados da própria CIJ a relação congênita entre os *jus cogens* e os direitos humanos, como o caso dos Estados Unidos v. Teerã (CIJ, 1980) e da própria aplicação da Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio no caso da Bósnia-Herzegovina v. Sérvia e Montenegro (CIJ, 2007). Aceita-se, conforme os argumentos abordados, de que as normas e convenções pertinentes aos Direitos Humanos são enfim consideradas como cogentes, pertinentes aos *jus cogens*.

É plenamente expresso ao art. 1º da Convenção Para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) e devidamente internalizada através do Decreto nº 30.822/1952 (BRASIL, 1952, Decreto nº 30.822), que o genocídio cometido em tempos de paz ou de guerra é um crime contra o próprio Direito Internacional, de forma que as partes contratantes do Tratado se comprometem a prevenir e punir. O genocídio é crime contra a humanidade, elencado aos arts. 5º, § 1º, alínea ‘a’; e 6º do Estatuto de Roma, entende-se de tal forma como *jus cogens*, pois o ilícito penal do genocídio tutela o bem jurídico da vida individual e coletiva de um determinado povo (TPI, 1998, artigos 5 e 6).

Atentar contra os direitos humanos, portanto, é cometer um crime internacional contra a humanidade, o Estado hoje é responsável por seus atos e omissões e a violação destes direitos justifica o pleno acesso do indivíduo à

jurisdição internacional. (CANÇADO TRINDADE, 2007 *apud* GLASER, 1954). Tratam-se de condutas pertinentes a um ataque sistemático ou generalizado a uma população civil, envolvendo determinada quantidade de pessoas (SUNGA, 2000).

Em um cenário como o ocorrido em Xinjiang, na China, a beira de um suposto crime de genocídio, o fator de cooperação, elemento essencial a investigação preparatória do Gabinete do Procurador, encontra-se formalmente prejudicado, pois o governo chinês dificilmente contribuirá para a constituição de elementos informativos e probatórios para a utilização em jurisdição da Corte, de forma que busca evitar o acesso a essas informações para atores externos, mantendo a ótica diante de todo o acontecimento na região filtrada através de Livros Brancos (DADOS E DINÂMICAS POPULACIONAIS DE XINJIANG, 2021), e pela ausência destes elementos, a Procuradoria se nega a instaurar um inquérito (RELATÓRIO DE ATIVIDADES EXAMINATÓRIAS PRELIMINARES DO GABINETE DO PROCURADOR DO TPI, 2020), ítem 'V', nº 70).

Uma forma plausível de resolução do tema é buscar um ator internacional capaz de instaurar tal procedimento investigatório sem as barreiras que o órgão ministerial do TPI encontram a frente, além de ser responsável pela segurança internacional e pela manutenção da paz, apesar de tal função ser exercida pelo Conselho de Segurança da ONU, previsto ao art. 24 da Carta das Nações Unidas (INTERNACIONAL. Carta das Nações Unidas, 1945, artigo 24), três quintos de seus membros permanentes não são signatários do TPI e, conseqüentemente, possuem potencial poder de veto à *persecutio criminis* internacional proveniente do Gabinete do Procurador. Portanto, subsidiariamente, busca-se conduzir esta responsabilidade para a própria Assembleia Geral da ONU, como veremos a seguir.

#### 4.2 O LIAME CONTROVERSO ENTRE O CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU E O TPI: A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL A PARTIR DA TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS

O Conselho de Segurança exerce indubitável controle político as atuações da Corte do Tribunal Penal Internacional e seus procedimentos inquisitoriais. Já no art. 16 do Tratado de Roma, conforme previamente expresso, se prevê o adiamento do inquérito e do procedimento criminal por iniciativa do CS mediante Resolução aprovada, por período de doze meses a contar da data que for solicitada e

prorrogável por igual período (TPI, 1998, artigo 16). Embora o Conselho seja o órgão da Organização das Nações Unidas competente a zelar pela paz e segurança do cenário internacional, três quintos de seus membros permanentes e com potencial poder de veto não são signatários do TPI, como enunciado no tópico anterior, sendo estes a Rússia, os Estados Unidos e a China.

Diferentemente de como ocorre com o inquérito instaurado pelo Procurador *ex officio*, o procedimento de iniciativa do CS ante ao TPI não depende de prévia autorização da Câmara de Questões Preliminares, sendo este órgão apenas realizador da *accountability* quanto ao Gabinete do Procurador, mas cabe, entretanto, a análise por parte da Procuradoria quanto aos requisitos de admissibilidade. É também exemplo o dispositivo do art. 5º, parágrafo 1º, alínea 'd' e parágrafo 2º do Estatuto de Roma (TPI, 1998, artigo 5, parágrafo 1, 'd' e parágrafo 2), que tipifica o crime de agressão, porém expressa a necessidade de aprovação de uma disposição que o defina, desde que esta seja compatível com as demais disposições pertinentes à Carta da ONU de 1945.

Vislumbra-se que somente após a Conferência de Revisão do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 31 de maio a 11 de junho de 2010, em Kampala, se teve a aprovação da Resolução nº 6 (TPI, 2010), a qual anexou ao Estatuto de Roma a definição do crime de agressão:

1. Para os efeitos deste Estatuto, "crime de agressão" significa o planejamento, preparação, iniciação ou execução, por uma pessoa em posição de exercer efetivamente o controle ou dirigir a ação política ou militar de um Estado, de um ato de agressão que, por seu caráter, gravidade e escala, constitui uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas. (TPI, 2010)

O ponto em foco, complementarmente, é a análise dos parágrafos 6º, 7º e 8º do art. 15 *bis*, inserido também no tratado pela Resolução nº 6 (TPI, 2010), enunciando o exercício da jurisdição diante de um crime de agressão por iniciativa própria de um dos Estados-membros ou do próprio *parquet*:

6. Quando o Procurador concluir uma base razoável para prosseguir com uma investigação em relação a um crime de agressão, ele deverá primeiro verificar se o Conselho de Segurança determinou um ato de agressão cometido pelo Estado em questão. O Procurador notificará o Secretário-geral das Nações Unidas sobre a situação perante o Tribunal, incluindo quaisquer informações e documentos relevantes.

7. Quando o Conselho de Segurança tiver feito tal determinação, o Procurador pode prosseguir com a investigação de crime de agressão.

8. Se tal determinação não for feita no prazo de seis meses após a data da notificação, o Procurador pode prosseguir com a investigação de um crime

de agressão, desde que a Divisão de Instrução tenha autorizado o início da investigação em relação a um crime de agressão de acordo com o procedimento contido no artigo 15, e o Conselho de Segurança não decidiu de outra forma de acordo com o artigo 16.” (TPI, 2010)

Conforme os novos dispositivos, para que o Procurador defina que tenha uma base para a instauração de um procedimento investigatório relativo a crimes de agressão, inicialmente verifica-se a determinação por parte do Conselho de Segurança da ONU de que o Estado passível a figurar nesse inquérito tenha sido indubitavelmente o autor de um ato de agressão. Somente possibilitando ao órgão ministerial o exercício de suas atribuições após analisada a autorização pelo Juízo de Instrução e eventualmente pela decisão favorável do próprio CS. De certo, a relação entre ambos os órgãos é um nítido entrave entre a política e o Direito, em que apesar de estabelecido um acordo de cooperação, denominado Acordo de Relacionamento entre as Nações Unidas e o Tribunal Penal Internacional mediante a Resolução nº 58 da Assembleia Geral da ONU (ONU, 1979), como se observa no teor de seus princípios:

1. As Nações Unidas reconhecem o Tribunal como uma instituição judiciária permanente independente que, de acordo com os artigos 1 e 4 do Estatuto, tem personalidade jurídica internacional e a capacidade jurídica necessária para o exercício de suas funções e o cumprimento de seus propósitos.
2. A Corte reconhece as responsabilidades das Nações Unidas sob a Carta. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1979)

O verdadeiro órgão controlador é o próprio Conselho de Segurança, pois como constituídos das principais potências mundiais e conforme o próprio Estatuto de Roma, em seu art. 115, alínea ‘b’, parte dos fundos orçamentários da Corte é proveniente da própria ONU (TPI, 1998, artigo 115, alínea ‘b’). Destarte, expõe Escarameia:

Se as normas que se pretendem ver aplicadas dizem respeito ao foro penal e primordialmente visam atuações dos detentores do poder político instituído, a situação assume um dramatismo que leva a constantes impasses e à extrema dificuldade na obtenção de consensos. Esta tensão entre Direito e Política tem manifestações, sobretudo, na relação difícil estabelecida pelo Estatuto entre o Tribunal e o Conselho de Segurança (...) (ESCARAMEIA, 2003, p. 30)

Conclui-se, dessa forma, que há materialmente uma relevante atribuição conferida a Estados que tampouco se constituem como membros da Corte, embutindo um órgão jurisdicional em nível internacional de mecanismos políticos inibidores ao seu próprio exercício a atores que não se submetem a estes próprios

mecanismos, pois são eles os provedores da própria subsistência da Corte instituída. Além disso, aos casos dos Estados que não sejam parte do Estatuto de Roma, este prevê em seu art. 87 o instituto dos Pedidos de Cooperação, de forma que possibilite a competência da Corte a casos nos quais institucionalmente não poderia atuar (TPI, 1998, artigo 87), entretanto, a legitimação deste dispositivo é inevitavelmente submetida ao CS, demonstrando além de uma dependência política, uma dependência jurídica, ora dispõe em seus parágrafos 1º, 5º e 7º:

1. a) O Tribunal estará habilitado a dirigir pedidos de cooperação aos Estados Partes. Estes pedidos serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado Parte no momento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto.

5. a) O Tribunal poderá convidar qualquer Estado que não seja Parte no presente Estatuto a prestar auxílio ao abrigo do presente Capítulo com base num convênio *ad hoc*, num acordo celebrado com esse Estado ou por qualquer outro modo apropriado.

b) Se, após a celebração de um convênio *ad hoc* ou de um acordo com o Tribunal, um Estado que não seja Parte no presente Estatuto se recusar a cooperar nos termos de tal convênio ou acordo, o Tribunal dará conhecimento desse fato à Assembléia dos Estados-partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a referenciar o fato ao Tribunal.

7. Se, contrariamente ao disposto no presente Estatuto, um Estado-parte recusar um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal, impedindo-o assim de exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, o Tribunal poderá elaborar um relatório e remeter a questão à Assembléia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o fato ao Tribunal. (TPI, 1998, artigo 87, parágrafos 1º, 5º e 7º)

Um outro bom exemplo desse pleno controle imposto pelo CS é o caso de Darfur, no Sudão, onde a partir da Resolução nº 1593/2005 (CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU, 2005), o órgão permanente da ONU remeteu ao Gabinete do Procurador do TPI a situação presente desde 01 de julho de 2002, impondo ao governo do Sudão e às partes relacionadas com o conflito um dever de cooperação com a Corte, apesar do Sudão não ser um membro signatário do TPI:

2. Decide que o Governo do Sudão e todas as outras partes no conflito em Darfur devem cooperar plenamente e prestar toda a assistência necessária ao Tribunal e ao Procurador em conformidade com esta resolução e, embora reconheça que os Estados não-signatários do Estatuto não tenham nenhuma obrigação nos termos deste, insta todos os Estados e organizações regionais e outras organizações internacionais interessadas a cooperar plenamente (CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU, 2005).

A denúncia do CS foi aceita pelo Procurador Luis Moreno-Ocampo e as investigações foram posteriormente iniciadas, vislumbrando-se uma exigência de cooperação em que a recusa ao seu cumprimento conseqüentemente suscitaria em

sanções políticas e econômicas do CS ao Estado sudanês. Após denúncia oferecida pelo Gabinete diante do TPI, um mandado de prisão fora expedido para Omar Hassan Ahmad al-Bashir, chefe de Estado na época da expedição, em 2009. As acusações de genocídio somente surgiram em 12 de julho de 2010, após um segundo mandado de prisão ser emitido, no entanto, sua participação nos fatos relatados manteve-se à coautoria indireta.

Apesar dos esforços, a decisão foi rejeitada por atores internacionais como a Liga Árabe, o governo russo, o governo chinês, e a União Africana, de forma que sua entrega para cumprimento de pena em local determinado pela Corte se tornou inviável, o que compromete de certo modo a eficácia penal do Tribunal (ARIEFF; MARGESSON; BROWNE; WEED, 2011). Recentemente, em 11 de agosto de 2021, o Ministério de Relações Exteriores do Sudão emitiu um comunicado decidindo realizar a entrega dos indivíduos procurados pelo TPI, incluindo o próprio al-Bashir.

Destarte, entendendo-se a importância inerente ao CS em manter a paz e a segurança na comunidade internacional, incluindo-se a defesa e observância das normas *jus cogens* de direitos humanos, além de sua visível incidência aos principais dispositivos do Estatuto de Roma para concretizar uma atuação do Gabinete do Procurador a um caso delicado como o de Xinjiang, na China, sua eventual inércia permitiria a prática deliberada de crimes contra a humanidade por parte de autores sob a proteção jurídica das competências *ratione personae* e *ratione loci*, não vislumbradas entre o Tribunal Penal Internacional e a República Popular da China e que eventualmente impedem a *persecutio criminis* exercida pela Procuradoria.

A hipótese de uma conduta inerte do CS, único capaz de legitimar uma atuação do Gabinete do Procurador a partir dos institutos jurídicos do próprio Estatuto de Roma, conforme visto acima, impõe a necessidade de encontrar mecanismos que supram tal imobilidade. É previsto no art. 10 da Carta da ONU (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, artigo 10) que é função da Assembleia Geral a discussão de questões dentro das finalidades do tratado, desde que se relacionem com as atribuições e funções dos órgãos nele (no tratado) previstos, permitindo a emissão de recomendações aos membros das Nações Unidas ou ao CS.

Concomitantemente, em seu art. 12, parágrafo 1 da Carta (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, artigo 12, parágrafo 1) dispõe o tratado que a Assembleia Geral não poderá recomendar a respeito de situações nas quais o CS estiver exercendo suas funções, excepcionando-se os casos em que o próprio Conselho



solicite. Subentende-se, dessa forma, que enquanto o CS não exercer suas atribuições institucionais previstas no tratado, a Assembleia Geral é competente para emitir recomendações e assumir a função do Conselho durante sua eventual inércia.

Tal entendimento, a qual busca interpretar sistematicamente a Carta da ONU de 1945 é tida como doutrina dos poderes implícitos da ONU. Tal responsabilidade residual fora vislumbrada durante a guerra da Coreia, que após a adoção da Resolução nº 377A, de 1950, da Assembleia Geral (ONU, 1950), entendeu que se caberia a responsabilidade residual da Assembleia pela manutenção da paz, atribuição esta originária do próprio Conselho de Segurança (GALVÃO NUNES, 2018, p. 27). Também aduz Cançado Trindade:

Foi precisamente o uso abusivo do veto, particularmente pela União Soviética, que gerou a “paralisia” do próprio Conselho de Segurança, e precipitou a adoção da célebre *Uniting for Peace* já em 1950. Por meio desta resolução, como é sabido, facultou-se à Assembleia Geral assumir competência residual para intervir na manutenção da paz e segurança internacionais-responsabilidade primordial do Conselho de Segurança - toda vez que o Conselho não pudesse exercer suas atribuições em consequência do efeito paralisante do veto. (CANÇADO TRINDADE, 2009, p. 11 apud GALVÃO NUNES, 2018, p. 27-28)

Por serem os membros permanentes do CS de maioria não signatária do Estatuto de Roma, a possibilidade de utilização do art. 13, alínea ‘b’ do Tratado de Roma (TPI, 1998, artigo 13, ‘b’), onde o próprio Conselho de Segurança denuncia ao Procurador uma situação em que haja indícios da ocorrência dos crimes da competência do TPI, sob o prisma de como ocorreu no caso do Sudão, anteriormente analisado, muito possivelmente o instituto do veto destes membros seria uma realidade e ocasionariam em uma paralisia do CS diante do caso.

Destarte, a Assembleia Geral na sua responsabilidade residual, pois trata-se o crime de genocídio de uma norma imperativa *jus cogens* tendo em vista sua tutela dos direitos humanos, conforme previamente disposto, poderia ser legitimada a denunciar a Procuradoria a hipótese de crime de genocídio ocorrido em Xinjiang, diante da inércia trazida pelo CS e dos obstáculos impostos a atuação do parquet perante o estado onde o TPI exercerá sua competência *ratione loci* ser um país não-signatário, tal qual a China.

#### 4.3 OS CONTRASTES JURÍDICOS E POLÍTICOS QUE LEGITIMAM A ATUAÇÃO DO GABINETE DO PROCURADOR DO TPI EM FACE DO CRIME DE GENOCÍDIO EM XINJIANG.

Por tutelar o TPI os bens jurídicos axiologicamente atrelados aos direitos humanos, tipificando os crimes contra a humanidade *lato sensu* em seu rol de competência, o exercício de sua jurisdição a partir da atuação do Gabinete do Procurador é nitidamente necessária para a prevenção e repressão do genocídio ocorrido em Xinjiang, na China, entretanto, tal atuação é incapaz de ocorrer isoladamente por meio da Procuradoria, necessitando da cooperação de atores internacionais externos a Corte, como no caso da Assembleia Geral da ONU em sua competência residual e do Conselho de Segurança da ONU em sua atribuição originária de zelar pela paz e prestar a manutenção da segurança na comunidade internacional, por serem os direitos humanos normas *jus cogens* e conseqüentemente necessitarem dessa tutela, medidas meramente jurídicas ou políticas são insuficientes para a resolução do problema.

É visto no Capítulo 1 que o Gabinete do Procurador decidiu pelo não prosseguimento das investigações ao caso de Xinjiang após receber informações de supostas práticas de genocídio e crimes contra a humanidade de autoria de oficiais chineses (RELATÓRIO DE ATIVIDADES EXAMINATÓRIAS PRELIMINARES DO GABINETE DO PROCURADOR DO TPI, 2020, ítem 'V', nº 70). Entretanto, na incidência de novos fatos e provas, há a possibilidade do reexame destas informações pela Procuradoria.

O impasse ocorre em relação ao acesso a tais fatos e provas, pois muito dificilmente a China dará uma plena possibilidade a tal acesso. Todavia, para que possa a Assembleia Geral realizar a denúncia ao TPI em substituição da responsabilidade originária do CS, nada impede que diante da seriedade da informação, a Procuradoria possa recolher informações suplementares junto aos órgãos da ONU, dos Estados e das Organizações Intergovernamentais ou Não Governamentais, assim como prevê o art. 15, parágrafo 2º do Estatuto de Roma (TPI, 1998, artigo 15, parágrafo 2)

Ora, assim como visto, a justificativa apresentada pelo Gabinete do Procurador para o não prosseguimento do feito é oriunda de que as provas apresentadas ao seu exame constataram que os fatos dispostos ocorreram por parte de chineses e em território chinês, não sendo a China membro signatário do Tratado de Roma, se impediria a instauração de qualquer procedimento investigatório por consequência das competências *ratione personae* e *ratione loci* do TPI.

Contudo, na hipótese em que tal material probatório fossem entregues à própria Organização das Nações Unidas, tratando-se de normas cogentes de direitos humanos que a ONU busca tutelar, será possível a legitimação desta atuação por parte da Procuradoria caso a denúncia seja efetuada pela própria ONU, seja por parte do CS, ou, no caso de sua inércia, a partir do entendimento trazido pela doutrina dos poderes implícitos, por parte da Assembleia Geral, tampouco necessitando de um juízo de admissibilidade realizado pela Câmara de Questões Preliminares, assim como também previamente disposto ao estudarmos o funcionamento institucional da Corte, consagrando a *persecutio criminis* internacional a partir do Gabinete do Procurador, sendo, ao entender da pesquisa, a principal forma de responsabilizar devidamente um indivíduo que cometera um crime contra a humanidade, por conta do Tribunal Penal Internacional ser um órgão permanente de caráter jurisdicional que atende o princípio do juiz natural e da anterioridade da lei penal, distintamente de seus precursores ou de uma eventual decisão ou imposição meramente política por parte dos atores internacionais.

Presumivelmente, o governo chinês irá impor obstáculos para a prossequibilidade desta investigação, o que restaria necessário a imposição de mecanismos de *soft law*, fora das incidências dos tratados, para contrariar os atos da China sem ultrapassar a sua soberania. Aclarando-se brevemente, tal instituto concerne a regramentos com valor normativo limitado, desenvolvendo-se em obrigações com baixas capacidades sancionatórias juridicamente (SALMON, 2001, p. 1039). É uma útil ferramenta para negociações em âmbito internacional, sendo utilizada para negociar diante de um entrave envolvendo interesses contrários, facilitando a cooperação internacional, concebe Marcos Aurélio Pereira Valadão:

Por *soft law* entendemos as normas exaradas pelas entidades internacionais, seja no âmbito de organizações multilaterais, enquanto pessoas jurídicas de direito Internacional Público, tal qual a ONU, seja no de organizações regulatórias, não necessariamente ligadas às organizações internacionais de direito público, tal qual a Câmara Internacional do Comércio (CCI), e também as declarações de intenção que o conjunto das nações faz, como resultado dos grandes encontros internacionais. (VALADÃO, 2006, p. 14-21)

Diante desta atual conjuntura, em âmbito do território chinês, como previamente exposto ao Capítulo 2, conclui-se que a China realizou altos investimentos para a concretização de sua Iniciativa Cinturão e Rota, em finalidade de estabelecer a Nova Rota da Seda, que passa pelo território de Xinjiang até o

corredor paquistanês com destino à Gwadar. Tal façanha é uma das principais hipóteses, atrelada aos casos de grupos extremistas na região, para a origem de todo o contexto acerca dos crimes contra a humanidade em Xinjiang. Logo, uma eventual sanção político-econômica em sede do território oeste chinês e em seu novo ponto de acesso ao mar, o porto de Gwadar, por parte das Nações Unidas, ocasionaria um prejuízo inestimável aos investimentos do PCCh à localidade.

À vista disso, por meio desse ato de *soft law* o governo chinês estaria encurralado entre ter seu plano econômico de certo modo obstaculizado diante das sanções eventualmente sofridas ou ter finalmente exposto todo o cenário atentatório aos direitos humanos na localidade e conseqüentemente teria seus oficiais levados à jurisdição do TPI a partir do acesso aos elementos informativos que concretizariam a atuação do Gabinete do Procurador para a instauração de um inquérito, além da própria deflagração da ação penal internacional por parte deste. Cabe ressaltar que mecanismos de *soft law* não são impedidos de se formalizarem em um tratado, de forma que as sanções impostas podem ulteriormente se consagrarem em um acordo, caso a postura do governo chinês diante do caso se perdue.

Diante desta conjectura, vislumbra-se nitidamente os contrastes jurídicos e políticos para solucionar o contexto de crimes contra a humanidade encontrados na localidade. Sendo o Tribunal Penal Internacional um organismo permanente a partir de toda uma jornada histórica para a sua concretização perante inúmeros tribunais *ad hocs* que apesar de por certas vezes simbólico, é necessário ao cenário internacional como forma de tutelar os bens jurídicos consistentes aos direitos humanos, sendo estes entendidos pacificamente como direitos oriundos de normas cogentes. Logo, é dever não só do TPI estabelecer parâmetros para prevenir e reprimir atos atentatórios a esses direitos, como também da Organização das Nações Unidas a partir do Conselho de Segurança e da Assembleia Geral.

Juridicamente, em seu teor de *hard law*, o Estatuto de Roma apresenta dispositivos suficientes para o exercício de sua própria jurisdição, mas acaba por ter um complicado liame com o CS que ocasiona em barreiras para a atuação de seu principal órgão investigatório e acusatório, o Gabinete do Procurador. Sendo este um dos principais motivos de críticas por parte de países que não ratificaram o tratado, devido a sua suposta capacidade ilimitada diante do cenário internacional para a execução da *persecutio criminis*.

Como visto, tal entendimento é inviável, pois em face do problema

apresentado, seu desempenho é inibido quando se trata de um Estado fora da competência institucional da Corte, somente se permitindo atuar nestas condições quando o país não signatário aceitar, conforme prevê o art. 12, parágrafo 3º do Estatuto de Roma (TPI, 1998, artigo 12, parágrafo 3º), ou então quando a denúncia é proveniente do próprio CS da ONU, no caso do art. 13º, alínea 'b' do Tratado de Roma (TPI, 1998, artigo 13, 'b').

A partir da doutrina dos princípios implícitos, a Assembleia Geral da ONU é capaz de atuar em responsabilidade subsidiária perante uma eventual imobilidade do CS, tornando-se capaz de realizar a denúncia e, desta forma, legitimar a atuação da Procuradoria, assim como anteriormente apontado no caso de Darfur, no Sudão (CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU, 2005, Resolução nº 1593). A concretização da possível solução, não obstante, é dependente também de mecanismos de *soft law*, pois mesmo que configure uma procedibilidade para o exercício das atribuições do Gabinete do Procurador, o acesso aos fatos e provas ao território chinês será certamente difícil, de forma que uma saída encontrada para minimizar uma contrapartida chinesa as investigações do parquet seria a imposição de sanções em seu principal projeto relacionado ao próprio território de Xinjiang, a Iniciativa Cinturão e Rota.

Portanto, é nítido e de sabença que os supostos crimes contra a humanidade, em principal o de genocídio, ocorridos na região de Xinjiang, na China, contra os uigures e contra outras minorias étnicas da localidade dependem de maior atenção no cenário internacional, pois busca-se reprimir atos atentatórios aos direitos humanos e o papel dos organismos internacionais, em principal o Tribunal Penal Internacional na figura de sua Procuradoria, cooperando-se com os principais órgãos das Nações Unidas, a partir de seus dispositivos consistentes ao Estatuto de Roma, é indispensável para evitar novos episódios semelhantes aos vislumbrados em capítulos anteriores da história mundial da humanidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que apesar dos impasses encontrados ao redor da história para o estabelecimento de uma Corte que consagrasse o Direito Internacional Penal e seus princípios, o cenário internacional encontrou no Tribunal Penal Internacional uma forma de legitimar a defesa dos Direitos Humanos e Humanitários diante de seus dispositivos institucionais. O grande problema recai sobre a atuação do Gabinete do Procurador, órgão que apesar de autônomo em seus princípios, recebe enormes controles jurídicos e políticos provenientes de atores externos, como o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. No entanto, sua atuação necessita de uma postura harmônica diante desses atores, pois uma postura incidentalmente independente seria duramente controlada, assim como visto no trabalho.

Logo, diante de um cenário atípico como o ocorrido em Xinjiang, na China, a presença de uma cooperação internacional entre o TPI e a ONU é crucial para evitar quadros humanitário mais graves do que os encontrados na região, mas que ao caso de inércia do CS, a partir da Teoria dos Poderes Implícitos, vislumbra-se a possibilidade de legitimar a Assembleia Geral para exercer uma responsabilidade subsidiária de forma que possibilite a atuação da Procuradoria a um caso como o da China, tendo em vista que esta não é membro signatário do Estatuto de Roma e conseqüentemente afastaria a competência da Corte aos seus cidadãos.

Foi visto que a China tem interesse econômico e militar perante a localidade onde vivem as minorias étnicas apontadas, e por conta de seu investimento para a concretização da Nova Rota da Seda, motivada por atos separatistas oriundos destes grupos étnicos, culminou-se em uma retaliação desenfreada pelo governo chinês, resultando no problema social e atentatório aos Direitos Humanos presente na região. O TPI, apesar de muitas vezes tido como um órgão simbólico e que não só, em maior parte, iniciou procedimentos em face de países africanos, ainda assim, pode ser provocado pela ONU, para que possibilite a Procuradoria realizar suas atribuições institucionais do tratado, seguindo-se o entendimento que o Estatuto de Roma tipifica crimes que buscam tutelar normas cogentes de Direitos Humanos e que é dever da ONU, na figura de seus órgãos, zelar por estes direitos.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Alessia. **Curso de direitos humanos**. Imprensa: Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2018.

APOSTOLOVA, Maria Stefanova. **Quem libertou o gênio? Nacionalismo e Conflitos Étnicos na ex-Iugoslávia (1991-1995)**. Brasília: IPR/UnB, 1996.

ARIEFF, Alexis; MARGESSON, Rhoda; BROWNE, Marjorie Ann; WEED, Matthew C. **International Criminal Court Cases in Africa: Status and Policy Issues**. United States: Congressional Research Service. 2011.

BACHVAROVA, Elitza. **O Tribunal de Nuremberg como um Ícone da Justiça de Transição: Aspectos Históricos da Responsabilização Política e do Quadro Ideológico dos Direitos Humanos**. Brasília: Revista: Em Tempo de Histórias, n. 22, p. 15, 27 ago. 2013.

BASSIOUNI, M. Cherif. **Crimes Against Humanity in International Criminal Law**. Cambridge: Kluwer Law International. 1999.

BATKE, Jessica. **What Satellite Images Can Show Us about 'Re-Education' Camps in Xinjiang**. China File, ago. 2018. Disponível em: <http://www.chinafile.com/reporting-opinion/features/what-satellite-images-can-show-us-about-re-education-camps-xinjiang>. Acesso em 20 de nov. 2022.

BAZELAIRE, Jean-Paul. **Justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri, SP: Manole, 2004.

BIX, Herbert P. **Hirohito and the Making of Modern Japan**. Nova York: Perennial, p. 610, 2000.

BRASIL, República Federativa do. **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio**: Decreto nº 30.822.6 mai de 1952.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em: 25 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952**. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Brasília, DF, 1952. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D30822.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html). Acesso em: 20 set. 2022.

BUNIN, Gene A. **Xinjiang's Hui Muslims Were Swept into Camps alongside Uighurs**. Foreign Policy: 2020. Disponível em: <https://foreignpolicy.com/2020/02/10/internment-detention-xinjiang-hui-muslims-swept-into-camps-alongside-uighur/>. Acesso em 21 de nov. 2022.

BURKI, Shahid. Pakistan's Politics and its Economy. In: BRASS, Paul. **Routledge Handbook of South Asian Politics: India, Pakistan, Bangladesh, Sri Lanka and Nepal**. Routledge, 2010, p. 83-98.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Os Indivíduos Como Sujeitos Do Direito Internacional. In: **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 12, p. 23-58, dez. 2012. ISSN 1677-1419. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/203>. Acesso em: 10 de dez. 2022.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das organizações internacionais**. 4 ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009 apud GALVÃO. (2018)

CANÊDO, Carlos Augusto. A Atuação do Ministério Público nos Tribunais Penais Internacionais. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **III Anuário Brasileiro de Direito Internacional**. Belo Horizonte: CEDIN, v. 01, 2008.

CHOUKR, Fauzi Hassan. O Ministério Público e o Tribunal Penal Internacional – Análise do Tratado de Roma. In. CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org). **Tribunal penal internacional**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2000, p.305.

CHUNYING, Hua. **Foreign Ministry Spokesperson Hua Chunying's Regular Press Conference on February 11, 2019**. [Entrevista concedida a] Yang Jiechi. Consulate-General of the People's Republic of China in Belfast, fev. 2011. Disponível em: [http://belfast.china-consulate.gov.cn/eng/wjbfyrth\\_3/201902/t20190212\\_3784350.htm](http://belfast.china-consulate.gov.cn/eng/wjbfyrth_3/201902/t20190212_3784350.htm). Acesso em: 20 nov. 2022.

CLARKE, Michael. **China's "War on Terror" in Xinjiang**: human security and the causes of violent Uighur separatism. *Terrorism and Political Violence*, v. 20, n. 2, 2008, p. 271-301.

CLARKE, Michael. **The Impact of Ethnic Minorities on China's Foreign Policy: The Case of Xinjiang and the Uyghur**. *China Report*, p. 1–25, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0009445516677361>. Acesso em: 20 de nov. de 2022.

COCKERELL, Isobel. **Inside China's Surveillance Crackdown on Uyghurs**. *Wired*, 2019. Disponível em: <https://www.wired.com/story/inside-chinas-massive-surveillance-operation/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CONVENÇÕES de Genebra de 12 de agosto de 1949. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civil/normativa\\_internacional/Sistema\\_ONU/DH.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/normativa_internacional/Sistema_ONU/DH.pdf). Acesso em: 18 de nov. 2022.



CUNNINGHAM, Christopher P. **Counterterrorism in Xinjiang: the Etim, China, and the Uyghurs**. *International Journal on World Peace*, v. 29, n. 3, 2012. p. 7-50.

DADOS e dinâmicas populacionais de Xinjiang. [S.l.], Livro Branco, 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/09/white-paper-china-xinjiang-26set2021.pdf>. Acesso em: 08 de dez. 2022.

DAVIS, Elizabeth V. W. **Uyghur Muslim ethnic separatism in Xinjiang, China**. [S.l.], *Asian Affairs*, v. 35, n. 1, 2008. p. 15-29.

DECLARAÇÃO de Moscou. Texto completo em alemão, segundo Keesings Archiv der Gegenwart, Essen 1945, Abschnitt 70 G. in: HEYDECKER, Joe J apud DEVENS, Gisele. **O Processo de Nuremberg**. Rio de Janeiro: Bruguera, 1968.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick e PELLET, Alain. **Droit International Public**. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 4 ed, 1994, pág. 114.

DILLON, Michael. **Death on the Silk Route: violence in Xinjiang**. Londres: BBC News, 2011. Disponível em: [www.bbc.com/news/world-asia-pacific-14384605](http://www.bbc.com/news/world-asia-pacific-14384605). Acesso em: 20 de nov. 2022.

EAST Turkistan. World Uyghur Congress, 2022. Disponível em: <https://www.uyghurcongress.org/en/east-turkestan-2/>. Acesso em: 09 dez. 2022.

‘ERADICATING Ideological Viruses’: China’s Campaign of Repression Against Xinjiang’s Muslims. Human Rights Watch, 2018. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2018/09/09/eradicating-ideological-viruses/chinas-campaign-repression-against-xinjiangs>. Acesso em: 21 nov. 2022.

ESCARAMEIA, Paula. **Prelúdios de uma Nova Ordem Mundial: O Tribunal Penal Internacional**. [S.l.]: Instituto da Defesa Nacional. Revista: Nação e Defesa. 2003.

ESCARAMEIA, Paula. **O Direito Internacional Público nos Princípios do Século XXI**. 1 ed. [S.l.]: Almedina. 2003.

EUA. **American Service-member’s Protection Act**. 02 de ago. de 2002. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/107th-congress/senate-bill/1610>. Acesso em: 18 nov. 2022.

EUA. **Departamento de Justiça dos Estados Unidos**. Lei de Privacidade de 1974. Disponível em: [www.justice.gov/opcl/privacy-act-1974](http://www.justice.gov/opcl/privacy-act-1974). Acesso em: 30 abril 2021.

EUROPEU, Parlamento. **Resolução nº 06, de 31 de maio de 2010 à 11 de junho de 2010**. Conferência de Revisão do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de Kampala. Kampala, Uganda, 2010. Disponível em: <https://crimeofaggression.info/2013/01/rcres-6-the-crime-of-aggression-2010/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

FINLEY, Joanne Smith. **Securitization, Insecurity and Conflict in Contemporary Xinjiang: Has PRC Counter-Terrorism Evolved into State Terror?**. *Central Asian*

Survey, v. 38, p. 1-26, 2019. Disponível em:  
<https://doi.org/10.1080/02634937.2019.1586348>. Acesso em: 20 de nov. 2022.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As normas imperativas de direito internacional público jus cogens**. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 24.

GALVÃO, Jessyka Maria Nunes. **A proteção dos Direitos Humanos como discurso de legitimação: a limitação do Direito Internacional no caso da Síria**. Viçosa: Revista de Direito, 2018. p. 27-28

GAN, Nectar. **China Says It Has Arrested 13,000 ‘Terrorists’ in Xinjiang as It Seeks to Justify Internment Camps for Muslims**. South China Morning Post, 18 de mar. 2019. Disponível em:  
<https://www.scmp.com/news/china/politics/article/3002136/china-says-13000-terrorists-held-xinjiang-2014-defence-its>. Acesso em: 21 de nov. 2022.

GLASER, Stefan. **Les droit’s de l’homme à la lumière du droit intern ational positif, Mélanges offerts à Henri Rolin – Problèmes de droit des gens**. Paris: Pédone, 1954.

HAO, Yufan; LIU, Weihua. **Xinjiang: increasing pain in the heart of China’s borderland**. Journal of Contemporary China, v. 21, n. 74, 2012, p. 205-225.

**INTERNACIONAL**. Carta do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg. Art. 6, 1945. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp#art6>). Acesso em: 15 de nov. 2022.

INTERNATIONAL Court of Justice. **Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)**. [S.i.: s.n.], 2007. Disponível em: <https://www.icj-cij.org>. Acesso em: 12 de dez. 2022.

INTERNATIONAL Court of Justice. **United States Diplomatic and Consular Staff in Tehran (United States of America v. Iran)**. [S.l.: s.n.], 1980. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/64>. Acesso em: 12 de dez. 2022.

**INTERNACIONAL**. Declaração de Saint James Palace. Londres, Inglaterra. 13 de jan. de 1942. Disponível em: <https://nla.gov.au/nla.obj-648522001/view?partId=nla.obj-648522082#page/n0/mode/1up>. Acesso em: 15 de nov. 2022.

INTERNATIONAL Military Tribunal For the Far East. Court House of the Tribunal, War Ministry Building. Tokyo, Japan, 1946. Disponível em:  
[https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.3\\_1946%20Tokyo%20Charter.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.3_1946%20Tokyo%20Charter.pdf) . Acesso em: 15 de nov. 2022.

**INTERNACIONAL**. Protocolo II. 8 de jun de 1977. Genebra, Suíça. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/onu2-11-6.html>. Acesso em: 18 nov. 2022.

**INTERNACIONAL**. Tratado de Versalhes. Versalhes, França, p. 68. Art. 228, 28 de

junho de 1919 disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/anexo/And13990-1920.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/anexo/And13990-1920.pdf). Acesso em: 14 de nov. 2022.

**INTERNACIONAL**, Tribunal Penal. Regulações nº 13, 14 e 15, de 05 de janeiro de 2009. Regulações ao Gabinete do Procurador. Haia, Países Baixos. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/regulations-office-prosecutor>. Acesso em: 16 nov. 2022.

**INTERNACIONAL**, Tribunal Penal. Report on Preliminary Examination Activities. International Criminal Court, 2020. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/report-preliminary-examination-activities-2020>. Acesso em: 14 dez. 2022

KAHN, Leo. **Julgamento em Nuremberg**: epílogo de uma tragédia. int. Barrie Pitt. trad. Edmond Jorge. rev. Rubem M. Jorge. Rio de Janeiro: Renes, 1973.

KEYNES, John Maynard. **As consequências econômicas da paz**. Trad. Sérgio Bath, prefácio de Marcelo de Paiva Abreu. Brasília: UnB, 2002, v. 3. Disponível em: [www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/0042.pdf](http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/0042.pdf). Acesso em: 15 nov. 2022.

KLIMES, Ondrej. **Advancing 'Ethnic Unity' and 'De-Extremization'**: Ideational Governance in Xinjiang under 'New Circumstances' (2012–2017). *Journal of Chinese Political Science*, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11366-018-9537-8>. Acesso em: 20 de nov. 2022.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 1. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 169.

LEIBOLD, James. **Surveillance in China's Xinjiang Region**: Ethnic Sorting, Coercion, and Inducement. *Journal of Contemporary China*, v. 29, 2020. p. 46–60. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10670564.2019.1621529>. Acesso em: 20 de nov. 2022.

LEMKIN, Raphael. **Axis Rule in Occupied Europe**: Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress. New Jersey: Lawbook Exchange, 2 ed, 2008.

MALIK, Gauhar Zahid. **Army Creates One China Specific Division**. *Pakistan Observer*. 2015. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20150415100559/http://pakobserver.net/detailnews.asp?id=262013>. Acesso em: 20 nov. 2022.

MASOOD, Talat. **China's landmark investments in Pakistan**. [S.l.]: The Express Tribune, 2015. Disponível em: <https://tribune.com.pk/story/873627/chinas-landmark-investments-in-pakistan>. Acesso em: 18 nov. 2022

MATAYOSHI, Noemia Naomi. **O Tribunal de Tóquio**: Estrutura, Julgamento e Legado. 2022. 18 f. Monografia (Bacharelado em História) - Departamento de História, Universidade de Brasília, Brasília.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

MELVERN, Linda. **Conspiracy to Murder: the Rwandan Genocide**. London: Verso, 2004.

MILANOVIC, Marko. **Narratives of Justice for the Balkans: Establishing Responsibility for Genocide in the Bosnian War**. Serbian Yearbook of International Law, v. 2, p. 237, 2006.

MINEAR, Richard H. **Victor's Justice: Tokyo War Crimes Trial**. Princeton: Princeton University Press, 1971.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 16 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Resolução nº 58/79**. Acordo de Relacionamento entre as Nações Unidas e o Tribunal Penal Internacional, 2004. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/negotiated-relationship-agreement-between-international-criminal-court-and-united-nations>. Acesso em: 26 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 377A**. Uniting for Peace. Nova Iorque, EUA. 1950. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/ufp/ufp.html>. Acesso em: 14 dez. 2022

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 808**, [S.l.: s.n.], Nova Iorque, EUA. 1993. Disponível em: [http://bdjur.almedina.net/item.php?field=item\\_id&value=1489590](http://bdjur.almedina.net/item.php?field=item_id&value=1489590). Acesso em: 17 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 827**. Cria o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia. Nova Iorque, EUA. 1993.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 955**. Nova Iorque, EUA. 1994. Disponível em: [https://web.archive.org/web/20121026073914/http://www.undemocracy.com/S-RES-955\(1994\).pdf](https://web.archive.org/web/20121026073914/http://www.undemocracy.com/S-RES-955(1994).pdf). Acesso em 17 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 1593**. Comissão Internacional de Inquérito sobre violações do direito internacional humanitário e do direito dos direitos humanos em Darfur. Nova Iorque, EUA. 2005. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/544817>. Acesso em: 26 nov. 2022.

PEREIRA, Wagner Pinheiro. **O Julgamento de Nuremberg e o de Eichmann em Jerusalém: o cinema como fonte, prova documental e estratégia pedagógica**. Disponível em: [www.scribd.com/doc/96642818/Eichmann\\_Nuremberg\\_Israel](http://www.scribd.com/doc/96642818/Eichmann_Nuremberg_Israel). Acesso em: 15 nov. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **O Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. Brasília: Ministério da Justiça. Rede Virtual de Bibliotecas, 2012. p. 07.

QAZI, Hussain. China Pakistan Economic Corridor: Infrastructure Development. In: Khan, Minhas Majeed; IJAZ, Ahmad Rashid Malik Saira; FARWA, Ume (eds.).

**China-Pakistan Economic Corridor: A Game Changer. Islamabad: The Institute of Strategic Studies Islamabad (ISSI).** 2016. p. 130-156. Disponível em: <[http://issi.org.pk/wp-content/uploads/2017/04/CPEC\\_Book\\_2016.pdf](http://issi.org.pk/wp-content/uploads/2017/04/CPEC_Book_2016.pdf)>. Acesso em: 20 nov. 2022.

RAHUL, Anshuman. **O jogo pela hegemonia regional: a OBOR chinesa e a resposta estratégica indiana.** Austral: Revista Brasileira de Estratégia e Relações Internacionais, v.7, n. 13, 2018. p. 172-213. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/austral/article/viewFile/82338/49730>. Acesso em 20 nov. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. In: CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS Kai. **Tribunal Penal Internacional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 267-274.

RODRIGUEZ-MERINO, Pablo A. **Old ‘counter-revolution’, new ‘terrorism’:** historicizing the framing of violence in Xinjiang by the Chinese state. [S.l.]: Routledge, 2019. Disponível em: [https://scholar.google.co.uk/citations?view\\_op=view\\_citation&hl=en&user=qrH-dd0AAAAJ&citation\\_for\\_view=qrH-dd0AAAAJ:qjMakFHDy7sC](https://scholar.google.co.uk/citations?view_op=view_citation&hl=en&user=qrH-dd0AAAAJ&citation_for_view=qrH-dd0AAAAJ:qjMakFHDy7sC). Acesso em: 20 nov. 2022.

RYAN, Fergus; CAVE, Danielle e RUSER, Nathan. **Mapping Xinjiang’s ‘Re-Education’ Camps.** Australian Strategic Policy Institute [ASPI], 1 de novembro 2018. Disponível em: <https://www.aspi.org.au/report/mapping-xinjiangs-re-education-camps>. Acesso em: 21 nov. 2022.

SALMON, Jean. **Dictionnaire de droit international public.** Bruxelas : Bruylant, 2001, p. 1039.

SCHAACK, Beth Van. **Engendering Genocide: The Akayesu Case Before the International Criminal Tribunal for Rwanda.** Human Rights Advocacy Stories, Foundation Press, Santa Clara Univ. Legal Studies Research Paper No. 08-55, 2008. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1154259>. Acesso em: 17 de nov. 2022.

SILVA, Gustavo. **Da rosa ao pó: Histórias da Bósnia pós-genocídio.** 1 ed. Rio de Janeiro: Tinta Negra Bazar Editorial, 2011.

SMALL, Andrew. **The China-Pakistan Axis Asia's New Geopolitics.** Nova York: Oxford University Press, 2015.

SMITH, Joanne N. **‘Making Culture Matter’:** Symbolic, Spatial and social boundaries between Uyghurs and Han Chinese. Asian Ethnicity, v.3, n.2, 2013. p. 153-174. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14631360220132718>. Acesso em 18 nov. 2022.

SUNGA, Lyal S. A Competência *ratione materiae* da Corte Internacional Criminal: arts. 5 a 10 do Estatuto de Roma. In CHOUKR, Fauzi Hassan e AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional.** Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. 1. ed. Brasília: FUNAG - Fundação Alexandre de Gusmão. 2013, p. 35-36.

TRÉDANIEL, Marie; LEE, Pak K. **Explaining the Chinese Framing of the “Terrorist” Violence in Xinjiang**: Insights from Securitization Theory. *Nationalities Papers*, 2017. pp. 177-195. Disponível em: <https://kar.kent.ac.uk/59699/>. Acesso em: 18 nov. 2022.

TRIBUNAL Penal Internacional Para a Ex-Iugoslávia. 1993. Disponível em: <http://www.un.org/icty/glance-e/index.htm>. Acesso em: 16 nov. 2022.

TRIBUNAL Penal Internacional Para Ruanda. **Théoneste Bagosora, Aloys Ntabakuze, Anatole Nsengiyumva v. The Prosecutor**: Case No. ICTR-98-41-A, Appeals Chamber, Scheduling Order, 27 jan. 2011.

TRIBUNAL Penal Internacional Para Ruanda. **Estatuto do Tribunal**. Disponível em: <http://69.94.11.53/ENGLISH/basicdocs/statute/2007.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2022.

**TUPAC**: Ressurrection. Direção: Lauren Lazin. Produção de Amaru Entertainment e MTV Films. Estados Unidos: Paramount Pictures, 2003. 1 DVD (112 min).

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: A. P. Cachapuz Medeiros (Org.) **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Funag, 2007, p. 444.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. **Soft Law**: um aspecto (quase) inovador do direito internacional contemporâneo. *Prática jurídica*, São Paulo, Ano V, n. 49, p. 14-21, 2006.

WHITE, Matthew. **Twentieth Century Atlas - Death Tolls**. Fev, 2011. Disponível em: <https://necrometrics.com/20c5m.htm>. Acesso em: 14 de nov. 2022.

YIWEI, Wang. **The Belt and Road Initiative**: what will China offer the world in its rise. Beijing: New World Press, 2016.

ZENZ, Adrian. **Brainwashing, Police Guards and Coercive Internment**: Evidence from Chinese Government Documents about the Nature and Extent of Xinjiang’s Vocational Training Internment Camps’. *Journal of Political Risk*, v. 7, n. 7, jul de 2019. Disponível em: [https://www.jpolorisk.com/brainwashing-police-guards-and-coercive-internment-evidence-from-chinese-government-documents-about-the-nature-and-extent-of-xinjiangs-vocational-training-internment-camps/?\\_\\_cf\\_chl\\_jschl\\_tk\\_\\_=514cf6e041751889b8912b6aaca7a0a4d99e2](https://www.jpolorisk.com/brainwashing-police-guards-and-coercive-internment-evidence-from-chinese-government-documents-about-the-nature-and-extent-of-xinjiangs-vocational-training-internment-camps/?__cf_chl_jschl_tk__=514cf6e041751889b8912b6aaca7a0a4d99e2). Acesso em: 20 de nov. 2022.

ZENZ, Adrian. **Break Their Roots**: Evidence for China’s Parent-Child Separation Campaign in Xinjiang. *The Journal of Political Risk*, 4 jul de 2019. Disponível em: <http://www.jpolorisk.com/break-their-roots-evidence-for-chinas-parent-child-separation->

campaign-in-xinjiang/?\_\_cf\_chl\_jschl\_tk\_\_=5ec79fe23812203dab7435d66b515be2ea43fb33-1586902948-0-AZBNBI8iCA7rpUzZf\_f1xJ9wUSarUeqhXOkw95zoK1RAE4YWUj2\_Is-k-puy\_GCODg6OUfG-e. Acesso em: 21 de nov. 2022.

ZENZ, Adrian. **Sterilizations, Forced Abortions, and Mandatory Birth Control:** The CCP's Campaign to Suppress Uyghur Birthrates in Xinjiang. Washington: The Jamestown Foundation, 2020.